



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0820/1996 DE 1996

MATERIA LEGISLATIVA: PL

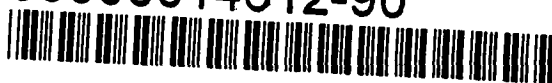
01-0820/1996 DE 05/11/96

PROMOVENTE: VEREADOR

JOSE AMERICO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
27/10/2010 11:46:11

00000014612-90



E N E N T A:

Dispoe sobre distribuicao de material escolar nas
escolas Publicas Municipais, e da outras providencias.

O B S E R V A C O E S:

ARQUIVADO EM

REGINA APARECIDA DE SOUSA
CHEFE DE SESSAO

Matéria PL 820/1996. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOUSE
ÀS COMISSÕES DE: 05 NOV 1996
PROJETO DE LEI Nº. 01-0820/1996
01-0820/1996

COMISSÃO DE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
EDUCAÇÃO, CULTURA E RECREAÇÃO
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE

Dispõe sobre distribuição de material escolar nas escolas públicas municipais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO *d* DECRETA:

Art. 1º. O Município de São Paulo distribuirá anual e gratuitamente o material didático aos alunos matriculados na rede pública de ensino básico.

Parágrafo Único. Entende-se por "material didático" o conjunto de elementos necessários e indispensáveis para o regular desenvolvimento das atividades letivas discentes, especialmente:

- I - livros didáticos e paradidáticos;
- II - cadernos;
- III - canetas, borracha e lápis;
- IV - materiais de pintura e desenho;
- V - outros elementos a critério dos professores e da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º. A distribuição, prevista no artigo anterior, será efetuada obrigatoriamente no início do ano letivo.

Art. 3º. O Prefeito regulamentará esta lei em noventa dias, a partir da sua publicação.

Art. 4º. As despesas, decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 1996.

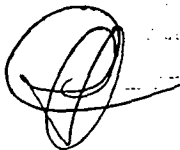
João Américo A Dias
José Américo A Dias
Vereador

SEÇÃO DE REVISÃO

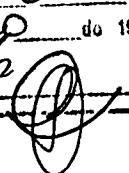
05 NOV 1996

-BT. 10-

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEQUESTRADO	02
cadastro	07/11/96
n.º	03



Folha n.º	01	da proc.
il.º	820	do 19 96

**JUSTIFICATIVA**

A Constituição Federal estabelece como obrigatório o ensino fundamental no Brasil, conforme dispõe o seu artigo 208, parágrafo I. Para tornar efetiva esta disposição, a Constituição Federal prevê, entre outras medidas, o atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas de fornecimento de material didático escolar (artigo 208 - parágrafo VIII).

O fornecimento de material didático escolar tal como é feito hoje não se constitui numa obrigatoriedade clara do município para com os alunos, ocorrendo de forma irregular e insuficiente, além de não obedecer aos prazos letivos necessários.

A falta de material didático adequado tem sido um fator determinante na diminuição do rendimento escolar e no aumento da evasão das escolas públicas do município.

Na divisão de atribuições relativas à educação entre as instâncias de governo, cabe ao município prioritariamente a responsabilidade para com o ensino fundamental inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria (artigo 240 da Constituição Estadual e artigo 202 e 203 da Lei Orgânica do Município de São Paulo).

O fornecimento de uma cesta básica de material didático escolar anual a todos os alunos matriculados no ensino fundamental em escolas do município de São Paulo é medida que visamos atingir com o presente Projeto de Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 4

Papel para informação, rubricado como folha n° 03

do processo n° 820 de 19 96 07 / 11 / 96 (a) 

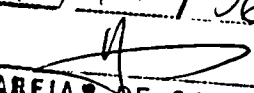
Sr. Assessor Chefe:

Sobre o assunto nada consta,
em 07.11.96

FÁTIMA  MOTTI
Ass. Parlamentar

A Com. de Const. e Justiça

07/11/96


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Aca. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Reposado na Comissão de
Constituição e Justiça
em 09/11/96 às 12:00 hs.

(Handwritten signature)

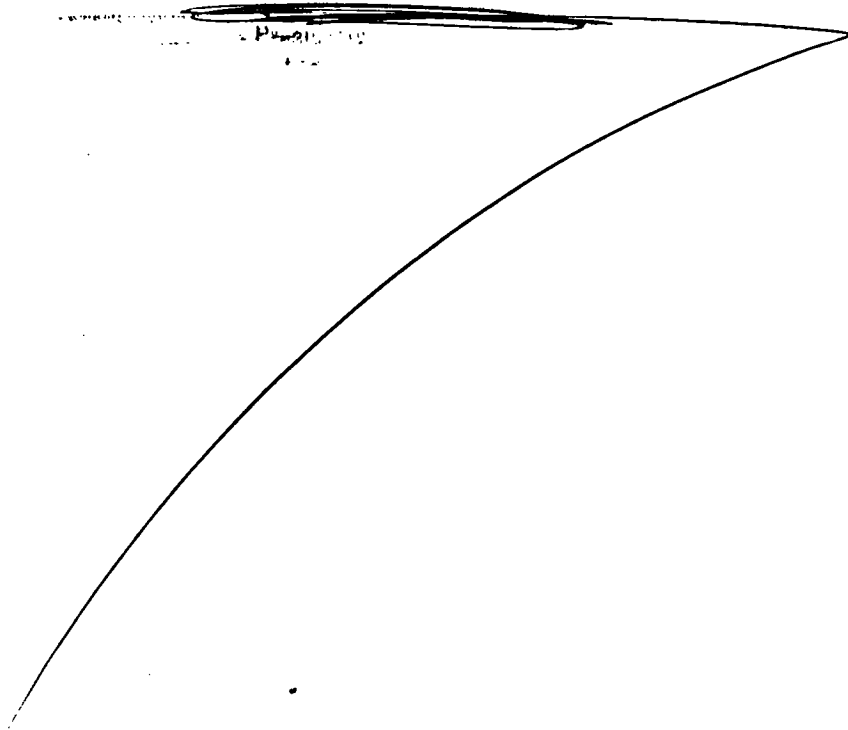
ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

As Faltas Vencidas
para relatar

(Handwritten signature)

em 07 de novembro

em 07 de novembro



SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º 04, 05

(Handwritten signature) 06, 12 96

(a)



Câmara Municipal de

Folha n.º	04	de	Proc.
N.º	820	de	São Paulo
O funcionário			

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 22/11/96

~~Ver. Darcio Arruda~~

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



Câ. 16 - PAR
16-2454/1996

Municipal de

Folha n.º 05 de proc. N.º 820 de 1996
O funcionário

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 820/96

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador José Américo Dias, que dispõe sobre a distribuição anual e gratuita de material escolar didático aos alunos das escolas públicas municipais.

A medida não esbarra em dispositivos legais e merece prosperar.

Com efeito, a Constituição Federal atribui competência concorrente aos entes da Federação para legislar sobre educação, cabendo à União dispor sobre as diretrizes e bases da educação nacional (CF, arts. 22, XXIV, e 24, IX e § 1º).

Constitui princípio constitucional da educação a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola. Neste sentido, é dever do poder público assegurar ao educando condições para o exercício do seu direito, entre outras formas, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Como salientado pelo autor na justificativa, "a falta de material didático adequado tem sido um fator determinante na diminuição do rendimento escolar e no aumento da evasão das escolas públicas do município".

A medida não se encontra no rol de matérias que competem privativamente ao Sr. Prefeito legislar e ampara-se nos arts. 205; 206, I; 208, VII; e 211, § 2º, da Constituição Federal, art. 240 da Constituição Estadual e arts. 13, I; 37, "caput"; 200 e seguintes, da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, IX, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 03/12/96

RELATOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

17 - RELCOM
17-1470/1996

10820-6

Matéria PL 820/1996. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de
página coluna
conferido: *[assinatura]*

SEM EFEITO

A Douta Comissão de
Administração Pública
Em 19/12/96

[assinatura]

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 19/12/96 as 13:00 h,

[assinatura]
ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

Ao nobre Vereador Alberto Hir
para relatar Regimentalmente até 11
ala da Comissão de Administração Pública
10/12/96
[assinatura]
Presidente

A DT. 94 - Senhora Chefe,
De acordo com o Art. 275
do Regimento Interno, solicito o arquivamento do presente projeto.
SP., 02/01/97

[assinatura]
ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUEM, juntados nesta data depois desta informação rubricados sob
folhas de n.º 06 / 02, 01 97 a) *[assinatura]*

VIVIANE FERREIRA PO
Assistente Técnico de Direção I

Matéria PL 820/1996. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as assinaturas do arquivo migrado do ECM.

PARECER 2454/96 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI 820/96

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador José Américo Dias, que dispõe sobre a distribuição anual e gratuita de material escolar didático aos alunos das escolas públicas municipais.

A medida não esbarra em dispositivos legais e merece prosperar.

Com efeito, a Constituição Federal atribui competência concorrente aos entes da Federação para legislar sobre educação, cabendo à União dispor sobre as diretrizes e bases da educação nacional (CF, arts. 22, XXIV, e 24, IX e § 1º).

Constitui princípio constitucional da educação a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola. Neste sentido, é dever do poder público assegurar ao educando condições para o exercício do seu direito, entre outras formas, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Como salientado pelo autor na justificativa, "a falta de material didático adequado tem sido um fator determinante na diminuição do rendimento escolar e no aumento da evasão das escolas públicas do município".

A medida não se encontra no rol de matérias que competem privativamente ao Sr. Prefeito legislar e ampara-se nos arts. 205; 206, I; 208, VII; e 211, § 2º, da Constituição Federal, art. 240 da Constituição Estadual e arts. 13, I; 37, "caput"; 200 e seguintes, da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 03/12/96

Dárcio Arruda - Presidente

Melo Rodolfo - Relator

Gilson Barreto

Arselino Tatto

Oswaldo Sanches

José Viviani Ferraz

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 10



Papel para informação, rubricado como folha nº

= 6 =

do processo nº 01.0820 de 19. 96 02, 01, 1997

(a) VIVIANE FERREIRA PÔ
Assistente Técnico de Direção I

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 06 fls.

Arquivo em 02/01/97

O Func.º

VIVIANE FERREIRA PÔ
Assistente Técnico de Direção I

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

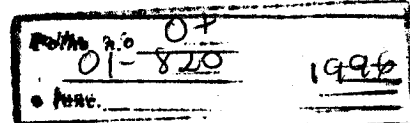
sob folha nº

07 c 8

Matéria PL 820/1996. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



YUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RP. 11.204

DEFERIDO

06 MAR 2013

PRESIDENTE

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00150/2013

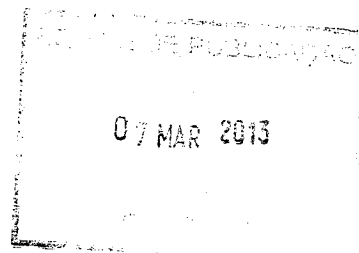
Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: VEREADOR JOSÉ AMÉRICO – PDL 108/05, PDL 56/10, PL 820/96, PL 236/04, PL 257/04, PL 297/04, PL 342/04, PL 207/05, PL 302/05, PL 516/05, PL 711/05, PL 832/05, PL 246/08, PL 247/08, PL 248/08, PL 249/08, PR 16/04, PR 20/04, PR 14/06, PR 14/07.

Sala das Sessões, 05 de março de 2013

Vereador Alfredinho
Líder do PT

CMSP - SEP. 22 - 06/03/2013 - 15:57 - 003446 - 1/1





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 08

do processo nº 01-820 de 20.1996 14, 03, 2013 (a)

À SGP.33

Sra. Supervisora,

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
13.11.2014

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0150/2013.

13/03/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0150/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

11/03/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

18/03/13

Kardec Izidório de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-22

AO Setor de Pesquisa

05/04/13

Solange Raimone dos Santos
Supervisora - SGP.22
RF. 10.801

PROCESSO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSISTÊNCIA DE ARQUIVISTAS PREVIDENCIÁRIOS

EM: 05.04.13 AS 13:45
POR: Lúcia

SAÍDA: 16/03/15 AS 14 h ASS: Lúcia

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data, Papel para Informação rubricados sob
Deferimento
Folhas de nºs 09 e 59 em 13.03.15



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 09
Proc. nº 01.820/96
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0820/96

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), www.senado.gov.br, www.al.sp.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (especialmente art. 4º, VIII; 32, §5º; 70, VIII; 78, IV);
- Lei Municipal nº 12.625, de 6 de maio de 1998, que dispõe sobre a instalação de salas de aula nas Escolas Municipais para ministrar cursos de alfabetização para adultos;
- Lei Municipal nº 13.323, de 7 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre a obrigatoriedade de complementação do material escolar para alunos do 1º grau da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.991, de 10 de junho de 2005, que institui o Programa de Transferência de Recursos Financeiros às Associações de Pais e Mestres das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino;
- Portaria Municipal nº 6.771, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a organização das Unidades de Educação Infantil, de Ensino Fundamental, de Ensino Fundamental e Médio e dos Centros Educacionais Unificados da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências;
- PL 376/94, que dispõe sobre a possibilidade das escolas da rede pública municipal receberem doação de material pedagógico, e dá outras providências;
- PL 477/03, que dispõe sobre aquisição de mobiliário e materiais escolares para crianças carentes, e dá outras providências;
- PL 429/04, que dispõe sobre a inclusão das organizações sem fins lucrativos conveniadas com a Prefeitura do Município de São Paulo no Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito – Vai e Volta e na distribuição de uniforme escolar adotados através da Lei nº 13.697/03 e do Decreto nº 42.466/02, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 10
Proc. nº 01-0820-96
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

- PL 250/06, que dispõe sobre o atendimento aos portadores de deficiência visual no Ensino Fundamental e Médio das Escolas Municipais, e dá outras providências;
- PL 0636/06, que obriga ao Executivo Municipal a entregar gratuitamente material didático aos alunos atendidos pelo programa "Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos do Município de São Paulo" – MOVA-SP;
- PL 0116/07, que dispõe sobre a inclusão de uma mochila como item do kit escolar dos alunos de 1º Grau da Rede Municipal de Ensino, a ser fornecida pelo Poder Público;
- PL 357/08, que acrescenta o inciso VII ao artigo 5º da Lei nº 13.991, de 10 de junho de 2005;
- PL 400/09, que disponibiliza salas de aula da rede pública de ensino para que sejam ministrados cursos pré-vestibulares a estudantes oriundos da rede pública de ensino e de baixa renda, e dá outras providências;
- PL 603/09, que dispõe sobre diretrizes de acessibilidade de alunos portadores de deficiência ou mobilidade reduzida aos estabelecimentos educacionais da rede pública municipal de ensino, e dá outras providências;
- PL 724/09, que estabelece norma geral para a política educacional pública municipal e dá outras providências;
- PL 259/10, que dispõe sobre o acesso em formato eletrônico para uso dos alunos com deficiência visual, do material didático oferecido em formato impresso no âmbito da Rede Municipal de Educação;
- PL 77/12, que dispõe sobre a criação do Bolsa Primeiro Anistia na Cidade de São Paulo, e fixa outras providências;
- PL 18/13, que autoriza o Poder Executivo a promover, anualmente, o Sacolão Paulistano do Material Escolar, e dá outras providências;
- PL 210/13, que dispõe sobre a semana do desconto do material escolar, e dá outras providências;
- PL 263/13, que autoriza o Executivo Municipal à entrega gratuita de material didático e alimentação aos atendidos pelo programa "Movimentação de Alfabetização de Jovens e Adultos do Município de São Paulo – MOVA", e dá outras providências.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 11 fls. 17
Proc. nº 01.080.76
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Cópia dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

Encaminhe-se à Comissão de Administração Pública, nos termos do despacho de fls. 01.

São Paulo, 13 de março de 2015.


Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Legislativa
OAB/SP 111.393


Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 12
Proc. nº 1.080-96
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

(Vide Adin 3324-7, de 2005)
(Vide Decreto nº 3.860, de 2001)
(Vide Lei nº 10.870, de 2004)
(Vide Lei nº 12.061, de 2009)

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Educação

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

TÍTULO II

Dos Princípios e Fins da Educação Nacional

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

XII - consideração com a diversidade étnico-racial. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

TÍTULO III

Do Direito à Educação e do Dever de Educar

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

~~I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;~~

~~II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;~~

~~II - universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009)~~

~~III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;~~

~~IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;~~

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

a) pré-escola; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

b) ensino fundamental; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

c) ensino médio; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

~~VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;~~

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

X - vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 11.700, de 2008)

Art. 5º ~~O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.~~

~~§ 1º Compete aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União:~~

Folha 13
Proc. nº 01.096/96
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

~~I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;~~

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para seu cumprimento. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

Folha 14
100.0.0000000-0
Assinado digitalmente por
Assessoria Jurídica
RF 11.207

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

~~Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos sete anos de idade, no ensino fundamental.~~

~~Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental. (Redação dada pela Lei nº 11.114, de 2006)~~

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

TÍTULO IV

Da Organização da Educação Nacional

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art. 9º A União incumbir-se-á de: (Regulamento)

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. nº

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 12625

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.625 06/05/1998 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a instalação de salas de aula nas Escolas Municipais para ministrar cursos de alfabetização para adultos.

Projeto: Projeto de Lei Nº 609/1997 (ver documento)

Autor(es): Dalton Silvano

[\[Back \]](#)

Folha 16
Proc. nº 1.016/96
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI N. 12.625 - DE 6 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a instalação de salas de aula nas Escolas Municipais para ministrar cursos de alfabetização para adultos.

(Projeto de Lei n. 609/97, do Vereador Dalton Silvano)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º O Executivo Municipal fica autorizado a destinar salas de aula no espaço físico de todas as Escolas da Rede Municipal, bem como introduzir cursos básicos de alfabetização para adultos em período em que não hajam aulas para os cursos de 1º e 2º graus.

Art. 2º A inclusão referida no caput será realizada de acordo com os procedimentos estabelecidos pelas Legislações, Federal e Estadual.

Art. 3º Os professores serão profissionais de Educação Docentes concursados ou contratados na forma da legislação vigente, subordinados ao diretor da respectiva escola.

Art. 4º O Executivo Municipal poderá firmar convênios com o Governo Estadual e Federal, bem como com órgãos e empresas públicas e privadas, com Associações de Classe, Sociedades Cívicas e Sindicatos para o cumprimento do disposto no caput desta lei.

Art. 5º No caso de convênios na forma do artigo 4º anterior, o Executivo Municipal fica autorizado a custear as despesas operacionais, correspondentes (aluguel, luz, água, material didático e outros) mediante procedimentos de licitação vigentes ou ainda fornecer esses materiais sendo que, naqueles casos, os professores também deverão ser profissionais da Educação Docentes, concursados ou contratados na forma da legislação vigente.

Art. 6º O Secretário Municipal de Educação se encarregará das normas e critérios de implementação dos cursos, bem como aquisição de equipamentos necessários.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 8º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

1	Artigo	1º	O Poder Executivo Municipal	autorizado	a	destinar	salas de aula	no espaço físico	de todas as Escolas da Rede Municipal	bem como	introduzir	cursos básicos de alfabetização para adultos	em período em que não hajam aulas para os cursos de 1º e 2º graus.
2	Artigo	2º	A inclusão referida no caput	será realizada	de acordo com os procedimentos estabelecidos pelas Legislações, Federal e Estadual.								
3	Artigo	3º	Os professores serão profissionais de Educação Docentes concursados ou contratados na forma da legislação vigente, subordinados ao diretor da respectiva escola.										
4	Artigo	4º	O Executivo Municipal poderá firmar convênios com o Governo Estadual e Federal, bem como com órgãos e empresas públicas e privadas, com Associações de Classe, Sociedades Cívicas e Sindicatos para o cumprimento do disposto no caput desta lei.										
5	Artigo	5º	No caso de convênios na forma do artigo 4º anterior, o Executivo Municipal fica autorizado a custear as despesas operacionais, correspondentes (aluguel, luz, água, material didático e outros) mediante procedimentos de licitação vigentes ou ainda fornecer esses materiais sendo que, naqueles casos, os professores também deverão ser profissionais da Educação Docentes, concursados ou contratados na forma da legislação vigente.										
6	Artigo	6º	O Secretário Municipal de Educação se encarregará das normas e critérios de implementação dos cursos, bem como aquisição de equipamentos necessários.										
7	Artigo	7º	O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 dias contados a partir da data de sua publicação.										
8	Artigo	8º	As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.										
9	Artigo	9º	Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.										

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3)

Folha 17
Proc. nº 07.080.26
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados: legis
Pesquisar: LEI13.323/2002 [Todos os campos]
Total de referências: 1

1/1

Título: LEI Nº 13.323 07/02/2002 (**ver documento**)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade de complementação do material escolar para alunos do 1º grau da Rede Municipal de Ensino, e da outras providencias.

Publicação: DOM 08/02/2002 p. 1 c. 1-2

Projeto: Projeto de Lei Nº 146/1997 (**ver documento**)

Autor(es): Antonio Goulart

Indexação: Aluno - EMEF - Ensino municipal - Material escolar

[Retorna]

IAH vrs: 3.1.1 - BIREME

Folha 18
 Proc. nº 01.0820/96
 Isis Duarte Rodrigues
 RF 11.207

LEI Nº 13.323, 7 DE FEVEREIRO DE 2002
 (Projeto de Lei nº 146/97, do Vereador Antonio Goulart - PMDB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de complementação do material escolar para alunos do 1º grau da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam as escolas de 1º grau integrantes da Rede Municipal de Ensino obrigadas a complementar, anualmente, kit escolar às crianças de famílias que, comprovadamente, não possuam condições financeiras para sua aquisição.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei considera-se ausência de capacidade financeira a comprovação de desemprego do pai ou responsável, ou do recebimento por estes de renda não superior a 2 (dois) salários mínimos.

Art. 2º - O pai ou responsável cuja renda seja inferior a 2 (dois) salários mínimos deverá, para pleitear o benefício, comprovar a ocorrência de uma das seguintes condições:

I - existência de 2 (dois) ou mais filhos cursando, simultaneamente, escola(s) municipal(ais) de 1º grau;

II - de gastos permanentes com a saúde do aluno, que subtraíam mais de 20% (vinte por cento) da renda familiar.

Art. 3º - O kit escolar de que trata o artigo 1º desta lei será composto por:

I - 1ª e 2ª séries

QUANTIDADE DESCRIÇÃO

03 cadernos brochura - 50 fls.

02 borrachas

04 lápis preto

01 caixa de lápis de cor

01 apontador

01 cola branca

01 tesoura infantil

II - 3ª e 4ª séries

QUANTIDADE DESCRIÇÃO

04 cadernos brochura - 50 fls.

02 borrachas

04 lápis preto

01 caixa de lápis de cor

01 caneta esferográfica azul

01 apontador

01 cola branca

01 régua

01 tesoura pequena

Art. 4º - Para os fins do disposto na presente lei, cada Delegacia Regional de Educação Municipal poderá buscar junto a empresas privadas a doação de materiais que componham os kits escolares (VETADO).

Art. 5º - A reiterada complementação anual do kit escolar está condicionada à verificação do cumprimento do disposto no artigo 2º desta lei, à época da solicitação do benefício e da verificação da assiduidade do aluno.

Parágrafo único - Na hipótese de desvio ou má utilização do material fornecido, o atendimento à solicitação poderá ser negado pela direção da escola.

Art. 6º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações

Folha 19
Proc. nº 07.0720/2002
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de fevereiro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

FERNANDO JOSÉ DE ALMEIDA, Secretário Municipal de Educação

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de fevereiro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP 3)

Folha

Proc. nº

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados: legis
Pesquisar: LEI13.991/2005 [Todos os campos]
Total de referências: 1

1/1

Título: LEI Nº 13.991 10/06/2005 (**ver documento**)
Sem revogação expressa
Ementa: Institui o Programa de Transferência de Recursos Financeiros às Associações de Pais e Mestres das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino.
Publicação: DOC 11/06/2005 p. 1 c. 1-2
Projeto: Projeto de Lei Nº 155/2002 (**ver documento**)
Autor(es): Paulo Frange
Regulamentação: Decreto nº 46.230/2005 - Regulamenta esta Lei. (**ver documento**)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Indexação: Aquisição - Associação de Pais e Mestres - Bens de consumo - Conservação - Contratação de serviços - Despesa - Escola municipal - Manutenção - Material permanente - Prestação de contas - Programa de Transferência de Recursos Financeiros - Repasse - Secretaria Municipal de Educação

[Retorna]

IAH vrs: 3.1.1 - BIREME

Folha 21 fls. 27
Proc. nº 11.207
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI Nº 13.991, DE 10 DE JUNHO DE 2005
(Projeto de Lei nº 155/02, Vereador Paulo Frange - PTB)

Institui o Programa de Transferência de Recursos Financeiros às Associações de Pais e Mestres das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino.

JOSE SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de maio de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Transferência de Recursos Financeiros, que tem como objetivo fortalecer a participação da comunidade escolar no processo de construção da autonomia das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino, em conformidade com o art. 15 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 2º O Programa consiste na transferência de recursos financeiros estabelecidos em Orçamento pela Prefeitura do Município de São Paulo, através da Secretaria Municipal de Educação, em favor das Associações de Pais e Mestres das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino, em conta específica.

§ 1º Os valores serão transferidos em parcelas calculadas com base nos dados oficiais do Censo Escolar/INEP, relativo ao ano imediatamente anterior ao do atendimento.

§ 2º A Prefeitura do Município de São Paulo divulgará, a cada exercício financeiro, a forma de cálculo, o valor e a periodicidade das transferências, as unidades executoras, bem como as orientações e instruções necessárias à execução do programa, observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 3º Os recursos transferidos ao Programa destinam-se à cobertura de despesas de custeio, manutenção dos equipamentos existentes, conservação das instalações físicas do sistema de ensino, e de pequenos investimentos, de forma a contribuir supletivamente para a garantia do funcionamento das unidades educacionais, devendo ser aplicados:

- I - na aquisição de material permanente;
- II - na aquisição de material de consumo necessário ao funcionamento da unidade educacional;
- III - na manutenção, conservação e pequenos reparos da unidade educacional;
- IV - no desenvolvimento de atividades educacionais;
- V - na implementação de projetos pedagógicos da unidade educacional; e
- VI - na contratação de serviços.

§ 1º É vedada a aplicação dos recursos do Programa em gastos com pessoal do Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo ou contratado pelos órgãos públicos da Administração Direta ou Indireta.

§ 2º Não poderão ser realizadas obras, instalações elétricas e hidráulicas, e ainda reformas estruturais, de qualquer vulto, sem a prévia aprovação da área competente da Secretaria de Educação do Município de São Paulo.

§ 3º Toda manutenção de prédio escolar deverá assegurar as características originais da edificação, no que se refere ao projeto arquitetônico, fachada e elementos estruturais, observadas as exigências da legislação vigente.

Art. 4º Em conformidade com o que dispõe o § 1º do art. 47 da Lei Orgânica do Município, as Associações de Pais e Mestres das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino deverão prestar contas dos recursos recebidos.

§ 1º O procedimento de prestação de contas referido no "caput" deste artigo será regulamentado em decreto.

§ 2º A liberação de cada nova parcela de recursos do Programa fica condicionada à apresentação da prestação de contas referentes à parcela anterior.

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Folha 22
Proc. n. 01.015/96
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Art. 7º Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de junho de 2005, 452º da
fundação de São Paulo.

JOSE SERRA, PREFEITO

MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário Municipal de Finanças

JOSE ARISTODEMO PINOTTI, Secretário Municipal de Educação

FRANCISCO VIDAL LUNA, Secretário Municipal de Planejamento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de junho de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | **Governo** ▼

Proc. nº 01.10.301/96
Busca no portal
Sis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 6771 Ano: 2013 Secretaria: SME

Voltar

Imprimir

PORTARIA 6771/13 - SME

DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a organização das Unidades de Educação Infantil, de Ensino Fundamental, de Ensino Fundamental e Médio e dos Centros Educacionais Unificados da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO:

- a Lei Federal 9.394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB;
- O disposto na Lei Federal 11.274, de 06/02/06, que dispõe sobre a implantação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos;
- as Diretrizes Curriculares Nacionais contidas nas diferentes Resoluções do Conselho Nacional de Educação, em especial, a Resolução CNE/CEB nº 04/10;
- a Lei 14.660, de 26/12/07, que reorganiza os quadros dos Profissionais de Educação do Município de São Paulo;
- o contido no Decreto nº 54.452, de 10/10/13, que institui, na SME, o Programa de Reorganização Curricular e Administrativa, Ampliação e Fortalecimento da Rede Municipal de Ensino – Mais Educação- São Paulo;
- o previsto no Decreto nº 54.453, de 10/10/13, que fixa as atribuições dos Profissionais da Educação que integram as equipes escolares das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino;
- o disposto no Decreto nº 54.454, de 10/10/13, que fixa diretrizes gerais para a elaboração dos regimentos educacionais das Unidades integrantes da Rede Municipal de Ensino, bem como delega competências ao Secretário Municipal de Educação para o estabelecimento das normas gerais e complementares que especifica;
- as disposições da Portaria SME nº 5.929, de 14/10/13, que dispõe sobre a integração do Ensino Fundamental com duração de 8(oito) anos ao Ensino Fundamental com duração de 9(nove) anos;
- o estabelecido na Portaria nº 5.930, de 14/10/13, que regulamenta o Decreto nº 54.452, de 10/10/13, que institui, na SME, o Programa de Reorganização Curricular e Administrativa, Ampliação e Fortalecimento da Rede Municipal de Ensino – Mais Educação- São Paulo;
- o previsto na Portaria nº 5.941, de 15/10/13, que estabelece normas complementares ao Decreto nº 54.454, de 10/10/13, que dispõe sobre diretrizes para elaboração do Regimento Educacional das Unidades da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências;
- as diretrizes da Política Educacional da Secretaria Municipal de Educação, com foco na Gestão Pedagógica, no acesso e permanência do educando na Educação Básica e na melhoria da qualidade de ensino;
- as diretrizes, normas e procedimentos para matrículas na Rede Municipal de Ensino contidas na Portaria Conjunta SEE/SME 01, de 31/07/13 e na Portaria SME nº 6.542, de 26/11/13;

Colha
Proc. nº 10820-80
Sis Duarte Rodrigues
RF 11.207

- o contido na Portaria SME 4.672, de 05/12/06, que dispõe sobre o Regimento Padrão dos Centros Educacionais Unificados – CEUs;

- a necessidade de melhoria dos resultados das aprendizagens obtidos nas avaliações internas e externas empregadas como parâmetros na definição das estratégias e ações pedagógicas visando ao constante aprimoramento da qualidade de ensino;

- a importância da convivência prazerosa nas Unidades Educacionais entre educandos/educandos e entre educandos e adultos da escola de modo a oferecer condições para a construção e troca dos diferentes saberes e novas aprendizagens próprias do espaço educacional.

RESOLVE:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - As Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino deverão organizar-se de modo a assegurar um trabalho educacional voltado para a melhoria das condições de crescimento dos educandos, bem como dos resultados de seu desenvolvimento e aprendizagem, obtidos pelas avaliações realizadas no decorrer do ano, considerando os objetivos propostos no Projeto Político-Pedagógico de cada Unidade Educacional.

Art. 2º - Compete à Equipe Gestora, composta pelo Diretor de Escola, Coordenador Geral de CIEJA, Coordenador Pedagógico, Orientador Pedagógico e Assistente de Diretor, com o apoio da DRE/SME, otimizar os recursos físicos, humanos e materiais criando as condições necessárias para a realização do trabalho educacional da Unidade Educacional.

Art. 3º - As Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino deverão elaborar seu Projeto Político-Pedagógico ou redimensioná-lo, sob a coordenação da Equipe Gestora e com a participação da comunidade educacional e aprovação do Conselho de Escola, a fim de nortear toda a sua ação educativa, considerando:

I - os princípios democráticos estabelecidos na legislação e diretrizes em vigor, em especial:

a) o contido no Decreto nº 54.452, de 10/10/13, que institui, na SME, o Programa de Reorganização Curricular e Administrativa, Ampliação e Fortalecimento da Rede Municipal de Ensino – Mais Educação- São Paulo;

b) o contido no Decreto nº 54.453, de 10/10/13, que fixa as atribuições dos Profissionais da Educação que integram as equipes escolares das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino;

c) o disposto no Decreto nº 54.454, de 10/10/13, que fixa diretrizes gerais para a elaboração dos regimentos educacionais das Unidades integrantes da Rede Municipal de Ensino, bem como delega competências ao Secretário Municipal de Educação para o estabelecimento das normas gerais e complementares que especifica;

d) as disposições contidas na Portaria SME nº 5.929, de 14/10/13, que dispõe sobre a integração do Ensino Fundamental com duração de 8(oito) anos ao Ensino Fundamental com duração de 9(nove) anos;

e) o estabelecido na Portaria nº 5.930, de 14/10/13, que regulamenta o Decreto nº 54.452, de 10/10/13, que institui, na SME, o Programa de Reorganização Curricular e Administrativa, Ampliação e Fortalecimento da Rede Municipal de Ensino – Mais Educação- São Paulo;

f) o previsto na Portaria nº 5.941, de 15/10/13, que estabelece normas complementares ao Decreto nº 54.454, de 10/10/13, que dispõe sobre diretrizes para elaboração do Regimento Educacional das Unidades da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências;

II - as diretrizes de Atendimento aos educandos com deficiências, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, no Sistema Municipal de Ensino;

III – a política de formação continuada instituída para os diferentes segmentos da Secretaria Municipal de Educação;

IV – a avaliação institucional da Unidade Educacional realizada pela própria Unidade e as promovidas pelo MEC, sob a coordenação do Núcleo de Avaliação da SME.

§ 1º - As necessidades e prioridades estabelecidas pela comunidade educacional, expressas no Projeto Político-Pedagógico, deverão ser objeto de estudo dos Projetos Especiais de Ação – PEAs, que definirão as ações a serem desencadeadas, as responsabilidades na sua execução e avaliação.

§ 2º - No Projeto Político-Pedagógico deverão constar as ações para o pleno atendimento à diversidade dos educandos, bem como as condições / recursos físicos, humanos e materiais que favoreçam o processo de desenvolvimento e aprendizagem dos educandos com deficiências, transtornos globais de desenvolvimento, altas habilidades/superdotação.

§ 3º - A elaboração ou redimensionamento do Projeto Político-Pedagógico deverá ser finalizada e aprovada até 30 de Abril de 2014.

Art. 4º - Os Profissionais da Educação em exercício nas Unidades Educacionais deverão participar das atividades propostas no período de organização da Unidade, das reuniões pedagógicas, dos conselhos de classe, dos grupos de formação continuada, da avaliação do trabalho educacional, dentre outras propostas de trabalho coletivo, considerando-se, para efeito de remuneração, as horas-aula efetivamente cumpridas, conforme legislação em vigor.

§ 1º - As atividades referidas no caput deste artigo deverão ser realizadas, preferencialmente, dentro do horário regular de trabalho do Professor, podendo ser programadas em horário diverso, mediante sua anuência expressa.

§ 2º - Considerar-se-á como frequência individual presencial nos horários destinados à formação, quando o educador for convocado para ações pedagógicas oferecidas por SME e/ou DRE em local diverso do de sua Unidade Educacional.

§ 3º - As Unidades Educacionais poderão organizar horários de formação da Equipe de Apoio à Educação dentro do horário de trabalho dos envolvidos.

Art. 5º - O horário de trabalho dos Professores de Educação Infantil e Ensino Fundamental I, em regência de classe, optantes pela permanência na Jornada Básica – JB, instituída pela Lei 11.434/93, deverá ser organizado distribuindo-se as equivalentes horas-aula por todos os dias da semana.

Art. 6º - As horas adicionais da Jornada Especial Integral de Formação – JEIF e horas-atividade da Jornada Básica do Docente – JBD devem ser cumpridas de acordo com o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 14.660/07 e destinadas a ações que favoreçam o processo de construção e implementação do Projeto Político-Pedagógico e o alcance do desenvolvimento e aprendizagem dos educandos.

Art. 7º - Das 11 (onze) horas adicionais da Jornada Especial Integral de Formação – JEIF, 8 (oito) horas-aula deverão ser obrigatoriamente cumpridas em trabalho coletivo, e as 3 (três) horas-aula restantes, em atividades previstas nos incisos II e III do artigo 17 da Lei 14.660/07.

§ 1º - Das 8 (oito) horas-aula cumpridas em horário coletivo, no mínimo, 4 (quatro) horas destinar-se-ão à formação docente evidenciada no Projeto Político-Pedagógico e análise dos resultados de desenvolvimento e de aprendizagem dos educandos, bem como para planejamento das ações pedagógicas em prol da melhoria destes resultados.

§ 2º - Visando à construção de um coletivo com maior número de Professores da Unidade Educacional e à possibilidade de um melhor acompanhamento do Coordenador Pedagógico, deverão ser constituídos para cumprimento do horário coletivo da Jornada Especial Integral de Formação – JEIF:

I – no máximo 2 (dois) grupos, para as Unidades que funcionam em 2 (dois) turnos;

II – no máximo 3 (três) grupos, para as Unidades que funcionam em 3 (três) turnos;

III – no máximo 4 (quatro) grupos, para as Unidades que funcionam em 4 (quatro) turnos.

§ 3º - O número de grupos definido no parágrafo anterior deste artigo poderá ser flexibilizado, desde que observados os turnos de funcionamento da Unidade Educacional, a fim de viabilizar a participação dos docentes nas atividades que compõem o Programa “Mais Educação - São Paulo” desenvolvidas fora do horário regular de atendimento dos educandos, na conformidade do estabelecido na Portaria SME nº 5.930/13.

§ 4º - A flexibilização referida no parágrafo anterior dependerá de anuência expressa do Supervisor Escolar e homologação do Diretor Regional de Educação.

§ 5º - Nas Escolas Municipais de Educação Infantil – EMEIs com funcionamento em 2(dois) turnos de seis horas serão formados até 3(três) grupos, considerando os turnos de trabalho dos professores e respeitado o horário de funcionamento da Unidade.

Folha: 01
 o a diversidade dos
 am o processo de
 e desenvolvimento.
 RF 11.207
 alizada e aprovada

§ 6º Excepcionalmente, com anuência expressa do Supervisor Escolar, as Escolas Municipais de Ensino Fundamental - EMEFs que não possuem EJA poderão submeter a Diretoria Regional de Educação - DRE, proposta de funcionamento até 20h no sentido de atender os grupos da Jornada Especial Integral de Formação - JEIF.

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Art. 8º - Compete ao Coordenador Pedagógico, Diretor de Escola e Supervisor Escolar, em conjunto, o acompanhamento das ações planejadas e desenvolvidas nas Unidades Educacionais e a avaliação de seus impactos nos resultados de aproveitamento, na permanência dos educandos e na melhoria das condições de trabalho docente.

Art. 9º - O funcionamento das Unidades Educacionais envolvendo atividades com educandos, além do horário regular de aulas, nos finais de semana, recessos e férias escolares, previsto no seu Projeto Político-Pedagógico, observará ao contido na Portaria SME nº 5.930/13 que regulamentou o Programa "Mais Educação - São Paulo" e/ou legislação específica, por meio de projetos e programas específicos oferecidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 10 - Os horários de funcionamento da Sala de Leitura e do Laboratório de Informática Educativa deverão ser organizados de acordo com as diretrizes expressas nas respectivas Portarias e no Projeto Político-Pedagógico, assegurando-se a participação de todos os educandos nas atividades que lhe são próprias.

Art. 11 - Na organização dos agrupamentos/classes garantir-se-á àqueles que apresentem deficiências, transtornos globais de desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação, sua distribuição pelos estágios/anos do Ciclo em que foram classificados, considerando-se a idade cronológica e/ou outros critérios definidos em conjunto pelos profissionais envolvidos no atendimento.

EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 12 - A Educação Infantil destina-se a crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade, nos termos do que dispõe a respectiva Portaria nº 6.542, de 26/11/13, e será oferecida em:

I - Centros de Educação Infantil - CEIs destinados ao atendimento preferencial de crianças dos agrupamentos de Berçário I, Berçário II e Mini-Grupo I e Mini-Grupo II, podendo atender crianças até o Infantil II, se constatada a demanda excedente na região.

II - Escolas Municipais de Educação Infantil - EMEIs destinadas ao atendimento dos agrupamentos Infantil I e Infantil II, na faixa etária de 4(quatro) e 5 (cinco) anos completos, podendo atender crianças de Mini Grupo II, se constatada a demanda excedente na região e salas ociosas nas EMEIs.

III - Centros Municipais de Educação Infantil - CEMEIs destinados ao atendimento de crianças de zero a 5 (cinco) anos de idade em todos os agrupamentos.

Art.13 - Nos Centros de Educação Infantil - CEIs e nos Centros Municipais de Educação Infantil - CEMEIs, a formação das turmas/ agrupamentos deve observar a seguinte proporção adulto/criança:

- Berçário I - 7 crianças / 1 educador;
- Berçário II - 9 crianças / 1 educador;
- Mini - Grupo I - 12 crianças/ 1 educador;
- Mini - Grupo II - 25 crianças / 1 educador;

§ 1º - Excepcionalmente, para o ano de 2014, havendo necessidade de atendimento à demanda de crianças nascidas a partir de 01/04/08 a 31/03/10, os CEIs, mediante análise e autorização da Diretoria Regional de Educação, ouvida a SME/ATP, poderão matricular crianças não atendidas nas EMEIs, nas seguintes turmas:

- Infantil I - até 30 crianças / 1 educador;
- Infantil II - até, 30 crianças / 1 educador.

§ 2º - Em casos de excepcionalidade, visando a acomodação da demanda, os agrupamentos do Mini-Grupo I, Mini-Grupo II e Infantil I e Infantil II poderão ser mistos, a critério da Diretoria Regional de Educação, preponderando a identificação do agrupamento que detiver o maior número de crianças.

§ 3º - No caso de Mini-Grupo I atender a crianças do Muni-Grupo II, a proporção adulto/criança permanecerá inalterada, ou seja, 12 crianças/01 educador.

§ 4º - No caso de Mini-Grupo II atender crianças do Mini-Grupo I, será observado, para fins de matrícula, o limite de 03(três) crianças para cada agrupamento.

§ 5º - No caso de agrupamentos de Infantil I e II, a proporção adulto/criança respeitará as regras estabelecidas no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 6º - Nos agrupamentos mistos, os Planos de Trabalho deverão contemplar atividades voltadas às diferentes faixas etárias, de modo a assegurar o pleno desenvolvimento das crianças envolvidas.

§ 7º - Além das formas de organização previstas neste artigo, as Unidades Educacionais poderão propor novas formas de agrupamento das crianças, desde que previstas no Projeto Político-Pedagógico da Unidade Educacional e que não impliquem na diminuição do atendimento à demanda.

Art. 14 - Nas Escolas Municipais de Educação Infantil – EMEIs, e nos Centros Municipais de Educação Infantil – CEMEIs as classes/agrupamentos de Infantil I e II deverão ser formadas com 30 (trinta) crianças.

§ 1º - Excepcionalmente, para o ano de 2014, considerando a necessidade de atendimento da demanda cadastrada, respeitada a capacidade física das salas, as turmas de Infantil I e II poderão ser formadas com, até, 35 crianças.

§ 2º - Nas EMEBSs, que atendem exclusivamente aos educandos com deficiências, transtornos globais de desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação, as classes/ agrupamentos de educação infantil serão formadas com, em média, 8 (oito) crianças.

§ 3º - Em casos de excepcionalidade, visando à acomodação da demanda, os agrupamentos do Infantil I e Infantil II poderão ser mistos, a critério da Diretoria Regional de Educação, preponderando a identificação do agrupamento que detiver o maior número de crianças.

§ 4º - Nos agrupamentos mistos, os Planos de Trabalho deverão contemplar atividades voltadas às diferentes faixas etárias, de modo a assegurar o pleno desenvolvimento das crianças envolvidas.

§ 5º - Atendida a demanda específica, excepcionalmente para o ano de 2014, a fim de assegurar o atendimento às crianças nascidas no período de abril a dezembro de 2010, as EMEIs, mediante análise e autorização da Diretoria Regional de Educação, poderão matricular os educandos do Mini-Grupo II e, quando possível, nas mesmas condições de atendimento realizado nos CEIs/Creches.

§ 6º - As turmas de Mini-Grupo II aludidas no parágrafo anterior serão formadas na proporção de 25(vinte e cinco) crianças para um educador.

Art. 15 - Os Centros de Educação Infantil – CEIs da rede direta, visando ao pleno atendimento da demanda e a garantia das diretrizes da Secretaria Municipal de Educação deverão organizar seu funcionamento no período compreendido entre 7h00 e 19h00, sendo que o atendimento às crianças realizar-se-á de segunda a sexta-feira, em período integral de 10 (dez) horas, respeitada a necessidade da comunidade.

§ 1º - Havendo necessidade de agrupamentos ou regimes de permanência diferenciados para atendimento à comunidade, a Diretoria Regional de Educação – DRE poderá, em conjunto com a Supervisão Escolar, Equipe Gestora da Unidade e ouvido o Conselho de CEI, definir pela proposta que melhor se adeque àquela realidade.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Educação, por meio de Portaria específica, poderá conceder a flexibilização do horário de atendimento para 5(cinco) horas, admitindo-se a matrícula em apenas um dos turnos de atendimento, respeitada a solicitação e necessidade das famílias interessadas.

Art. 16 - Os Centros Municipais de Educação Infantil – CEMEIs da rede direta, visando ao pleno atendimento da demanda e a garantia das diretrizes da Secretaria Municipal de Educação deverão organizar seu funcionamento no período compreendido entre 7h00 e 19h00, respeitada a necessidade da comunidade, de segunda a sexta-feira, na seguinte conformidade:

a) em período integral de 10 (dez) horas, para a faixa etária de creche;

b) em períodos de 6 horas para crianças da faixa etária de pré-escola.

§ 1º - Havendo necessidade de agrupamentos ou regimes de permanência diferenciados para atendimento à comunidade, a Diretoria Regional de Educação – DRE poderá, em conjunto com a Supervisão Escolar, Equipe Gestora da Unidade e ouvido o Conselho de CEMEI, definir pela proposta que melhor se adeque àquela realidade.

§ 2º - Aplica-se, no que couber, a mesma organização das EMEIs para as classes/agrupamentos de Infância II e III, bem como a mesma organização dos CEIs para as classes/agrupamentos de Berçário I e II e Mini Grupo I e II.

Folha nº 112
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Art. 17 - As Escolas Municipais de Educação Infantil – EMEIs deverão organizar-se em dois turnos diurnos de 6 (seis) horas diárias, na seguinte conformidade:

- a) Primeiro turno: das 7h00 às 13h00;
- b) Segundo turno: das 13h00 às 19h00.

§ 1º - Na impossibilidade de atendimento na forma prevista no caput deste artigo, as Escolas Municipais de Educação Infantil – EMEIs deverão funcionar em 3 (três) turnos de 4 (quatro) horas, sendo:

- a) Primeiro turno: das 7h00 às 11h00;
- b) Segundo turno: das 11h10min às 15h10min;
- c) Terceiro turno: das 15h20min às 19h20min.

§ 2º - Atendida a demanda e havendo possibilidade de organização dos espaços, poderão ser formadas turmas de 8(oito) horas diárias.

§ 3º - Nas Escolas Municipais de Educação Infantil – EMEIs, deverá ser assegurado o intervalo de 15 (quinze) minutos para os Professores, na conformidade da pertinente legislação em vigor.

§ 4º - O acompanhamento das atividades das crianças, nos intervalos referidos no parágrafo anterior, deverá ser organizado de acordo com planejamento específico, elaborado pelos integrantes da Unidade Educacional, constante do Projeto Político-Pedagógico da Escola e aprovado pelo Conselho de Escola.

Art. 18 - Nos Centros de Educação Infantil – CEIs e nos Centros Municipais de Educação Infantil - CEMEIs, o Professor de Educação Infantil cumprirá Jornada Básica de 30 (trinta) horas semanais de trabalho – J/30, sendo 25 (vinte e cinco) horas em regência e 5 (cinco) horas-atividade.

Parágrafo Único - As 5 (cinco) horas-atividade deverão ser distribuídas por todos os dias da semana e destinadas às atividades de formação profissional, com vistas à elaboração e qualificação das práticas educativas, voltadas ao cotidiano dos CEIs e CEMEIs, sendo cumpridas dentro do horário regular de funcionamento das Unidades Educacionais e observando os seguintes critérios:

I – organização, em até dois grupos por turno de funcionamento, de acordo com o Projeto Político-Pedagógico e aprovada pelo Conselho de CEI e CEMEI;

II - garantia de 03 (três) horas em trabalho coletivo, destinadas à formação continuada;

III – garantia de 02 (duas) horas para preparo de atividades, pesquisas, estudos e seleção de material pedagógico.

Art. 19 - Poderão ser previstas, no Projeto Político-Pedagógico, diferentes formas de organização/funcionamento das classes/grupos, a fim de garantir o atendimento à demanda, bem como atividades que contemplem a convivência entre crianças de diversas idades.

ENSINO FUNDAMENTAL E ENSINO MÉDIO

Art. 20 - O Ensino Fundamental organizado com 9 anos de duração nos termos da Portaria nº 5.929, de 14/10/13, destina-se a educandos com idade mínima de 6 anos completos ou a completar até 31/03/14, e será implementado conforme segue:

- I – Ciclo de Alfabetização – compreendendo do 1º ao 3º anos iniciais, do Ensino Fundamental;
- II – Ciclo Interdisciplinar – compreendendo do 4º ao 6º anos do Ensino Fundamental;
- III- Ciclo Autoral – compreendendo do 7º ao 9º anos finais, do Ensino Fundamental.

Parágrafo Único – Na organização dos Ciclos deverá ser assegurada a docência compartilhada prevista para os Ciclos de Alfabetização e Interdisciplinar, na conformidade do disposto na Portaria nº 5.930, de 14/10/13, que regulamenta o Programa “Mais Educação-São Paulo”.

Art. 21 - As classes dos 1ºs e dos 2ºs anos do Ciclo de Alfabetização do Ensino Fundamental Regular serão formadas com, até, 30 (trinta) educandos e com, até, 32 (trinta e dois) educandos, respectivamente.

§ 1º - Nos demais anos do Ensino Fundamental Regular, as classes devem ser formadas com, até, 35 (trinta e cinco) educandos.

§ 2º - Nas EMEBSs, que atendem, exclusivamente, os educandos com necessidades educacionais especiais, as classes de ensino fundamental serão formadas com, em média, 10 (dez) educandos.

Art. 22 - O Projeto Político-Pedagógico das Unidades Educacionais que mantêm Ensino Fundamental ou Ensino Fundamental e Médio deve ser elaborado considerando-se, além dos dispositivos constantes do artigo 3º desta Portaria, as seguintes especificidades:

I – os resultados obtidos nas avaliações internas e externas, realizadas na própria Unidade Educacional ou as de âmbito federal;

II – alcance das metas de desenvolvimento e de aprendizagem dos educandos por ano do ciclo;

III – previsão de alfabetização dos educandos até o 3º ano do Ciclo de Alfabetização, por meio do Programa Nacional de Alfabetização na Idade Certa- PNAIC;

IV – a organização em Ciclos do Ensino Fundamental, respeitando-se os diferentes tempos e modos de aprender dos educandos, em todas as modalidades de ensino;

V – garantia da participação nos estudos de recuperação paralela para educandos cujos estudos de recuperação contínua não se mostraram suficientes para os avanços necessários para aquele ano/Ciclo.

VI – prioridade de atendimento na organização dos grupos de recuperação paralela, no horário de pré e pós-aula, para os educandos referidos no inciso III, com atendimento de TEG, sempre que necessário.

VII – a possibilidade de ampliação do tempo de permanência dos educandos para, no mínimo, 06 (seis) horas, com prioridade para a inclusão de estudos de recuperação paralela bem como com atividades de caráter social, cultural, esportivo e educacional oferecidas pelos projetos e programas da Secretaria Municipal de Educação que integram o Programa “Mais Educação - São Paulo”.

Parágrafo Único - As Unidades Educacionais que indicarem, em seu Projeto Político-Pedagógico, a ampliação a que se refere o inciso VII deste artigo terão apoio e orientação dos órgãos técnicos da Secretaria Municipal de Educação para sua implementação.

Art. 23 – No Ciclo de Alfabetização e nos 4ºs e 5ºs anos do Ensino Fundamental, os educandos terão duas aulas de Língua Inglesa, a serem ministradas pelo professor especialista em docência compartilhada com o professor regente da classe, dentro dos turnos estabelecidos, visando à articulação com os conteúdos de Língua Portuguesa e Arte.

Parágrafo Único - Na ausência do Professor especialista de Língua Inglesa o professor regente ministrará as aulas desenvolvendo conteúdos de Língua Portuguesa ou Matemática.

Art. 24 - As Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino que mantêm o Ensino Fundamental ou Ensino Fundamental e Médio, de modo a garantir o pleno atendimento à demanda, deverão funcionar:

I – Em dois turnos diurnos:

Primeiro turno: das 7h00 às 12h00;

Segundo turno: das 13h30 às 18h30; ou

II – Em dois turnos diurnos e um noturno:

Primeiro turno: das 7h00 às 12h00;

Segundo turno: das 13h30min às 18h30min;

Terceiro turno: das 19h00 às 23h00; ou

III – Excepcionalmente, poderão funcionar:

a) Em três turnos diurnos:

colha
Proc. nº 1082076
Doutor Ródrigues
RF 11.207

Primeiro turno: das 6h50min às 10h50 min;

Segundo turno: das 10h55min às 14h55min;

Terceiro turno: das 15h00 às 19h00; ou

b) Em quatro turnos:

Primeiro turno: das 6h50min às 10h50min;

Segundo turno: das 10h55min às 14h55min;

Terceiro turno: das 15h00 às 19h00;

Quarto turno: das 19h05min às 23h05min.

30
Folha
Proc. nº 01.072.12
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Art. 25 - As Unidades Educacionais organizadas em dois turnos diurnos ou em dois turnos diurnos e um noturno observarão as seguintes diretrizes específicas:

I – Nos turnos diurnos deverá ser assegurada a duração da hora-aula de 45 (quarenta e cinco) minutos e intervalo de 20 (vinte) minutos para educandos e professores.

II – No noturno deverá ser assegurada a duração da hora-aula de 45 (quarenta e cinco) minutos e intervalo de 15 (quinze) minutos para educandos e professores.

III – As duas aulas de Educação Física e uma de Artes do Ciclo de Alfabetização e 4º e 5º anos do Ensino Fundamental serão ministradas pelo Professor especialista, dentro dos turnos estabelecidos.

IV - Na ausência do Professor especialista, as aulas de Educação Física e Artes a que refere o inciso anterior poderão ser ministradas pelo Professor regente da classe, sendo remuneradas como Jornada Especial de Hora-Aula Excedente- JEX, exceto quando optante pela permanência na Jornada Básica - JB. (não é o mesmo para os demais ciclos?)

V - Na impossibilidade, ou não havendo interesse dos Professores mencionados no inciso IV em assumi-las, as referidas aulas de Educação Física e Artes serão assumidas pelo Professor ocupante de vaga no módulo da Unidade em atividades de Complementação de Jornada - CJ, dentro de sua carga horária ou como Jornada Especial de Hora-Aula Excedente- JEX;

VI - As atividades de Sala de Leitura e de Informática Educativa do Ciclo de Alfabetização e do 4º e 5º anos do Ensino Fundamental serão desenvolvidas, respectivamente, pelo Professor Orientador de Sala de Leitura - POSL e Professor Orientador de Informática Educativa - POIE, dentro dos turnos estabelecidos.

VII - Na ausência do Professor Orientador de Sala de Leitura - POSL e do Professor Orientador de Informática Educativa- POIE, o Professor ocupante de vaga no módulo da Unidade em atividades de Complementação de Jornada- CJ assumirá a hora-aula, ministrando atividades curriculares de leitura e escrita, dentro de sua carga horária ou como Jornada Especial de Hora-Aula Excedente- JEX.

VIII - No horário de aulas e atividades referidas nos incisos III e VI deste artigo, os Professores regentes cumprirão horas-atividade quando em Jornada Básica do Docente – JBD ou em Jornada Básica – JB ou as 03 (três) horas-aula não coletivas da Jornada Especial Integral de Formação- JEIF.

IX - No período noturno do Ensino Fundamental, as atividades de Sala de Leitura e de Informática Educativa serão desenvolvidas dentro do horário regular de aulas, em docência compartilhada com o Professor regente da classe e, as aulas de Educação Física, serão oferecidas fora do turno.

X - Na ausência do Professor Orientador de Sala de Leitura - POSL e do Professor Orientador de Informática Educativa- POIE, no período noturno, o Professor regente da classe assumirá a hora-aula.

Art. 26 - As Unidades Educacionais organizadas em três turnos diurnos ou em quatro turnos observarão as seguintes diretrizes específicas:

I - Deverá ser assegurada a duração da hora-aula de 45 (quarenta e cinco) minutos e intervalo de 15 (quinze) minutos para educandos e professores.

II – As aulas de Educação Física no 1º e 2º anos do Ciclo de Alfabetização do Ensino Fundamental serão ministradas pelo Professor da classe, quando em JBD ou JEIF.

III – Nos 3ºs, 4ºs e 5ºs anos do Ensino Fundamental, as duas aulas de Educação Física serão ministradas por Professor Especialista, dentro dos turnos estabelecidos, devendo ser acompanhadas pelo Professor regente da classe, quando em JBD ou JEIF.

IV - As aulas de Educação Física não poderão ser utilizadas para composição da Jornada Básica. Professor regente da classe.

V – Na hipótese de o Professor regente da classe ter optado pela permanência na Jornada Básica - JB, o Professor que estiver na regência das demais aulas da classe, deverá acompanhar o Professor especialista, em docência compartilhada e, também, substituí-lo nas suas ausências.

VI - As atividades de Sala de Leitura e de Informática Educativa serão desenvolvidas dentro do horário regular de aula dos educandos, em docência compartilhada com o Professor regente da classe e aplicando-se, no que couber, o contido no inciso V deste artigo.

Art. 27 - O horário de trabalho dos Professores de Ensino Fundamental II e Médio deverá ser organizado pela Equipe Escolar, observando-se:

I – a quantidade máxima de 10 (dez) horas-aula por dia, excluindo-se as horas adicionais, as horas-atividade e as horas-trabalho excedentes;

II – intervalo de 15 (quinze) minutos após a quinta hora-aula consecutiva de Educação Física.

Art. 28 - As atividades ministradas pelos Assistentes de Atividades Artísticas– AAAs, bem como as de Bandas e Fanfarras, comporão o Programa “Mais Educação - São Paulo”, de acordo com a Portaria SME nº 5.930, de 14/10/13.

EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS – EJA

Art. 29 - O atendimento da Educação de Jovens e Adultos nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental – EMEFs, Escolas Municipais de Ensino Fundamental e Médio– EMEFMs e Escolas Municipais de Educação Bilingüe para Surdos - EMEBSs, organizar-se-á na conformidade do disposto na Portaria SME nº 5.930/13 que regulamenta o Programa “Mais Educação - São Paulo”.

Art. 30 - As Escolas Municipais que mantêm a Educação de Jovens e Adultos - EJA deverão organizar o curso no horário noturno, na periodicidade semestral, prevendo 05 (cinco) horas-aula diárias, de 45 (quarenta e cinco) minutos cada, assegurando o intervalo de 15 (quinze) minutos para educandos e professores.

Parágrafo Único: Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as Unidades participantes do Projeto EJA-Modular que organizar-se-ão segundo normatização própria.

Art. 31 - Em todas as Etapas da EJA, as aulas de Educação Física serão ministradas fora do horário de aulas regulares, pelo professor especialista e observado o disposto na Lei Federal 10.793, de 1º/12/03.

Art. 32 - Nos Centros Integrados de Educação de Jovens e Adultos- CIEJAs, o atendimento se realizará em encontros presenciais e atividades extraclasse com caráter de efetivo trabalho escolar, distribuídos em 200 (duzentos) dias letivos anuais, na conformidade da pertinente legislação em vigor.

§ 1º - Os Centros Integrados de Educação de Jovens e Adultos- CIEJAs deverão funcionar em três turnos, a saber:

I- Primeiro turno: das 7h30min às 12h15min;

II- Segundo turno: das 12h30min às 17h15 min;

III- Terceiro turno: das 17h30min às 22h15min.

§ 2º - Os agrupamentos serão organizados em períodos de 2h15min cada um, dentro dos turnos estabelecidos.

§ 3º - Para o desenvolvimento das atividades curriculares e elaboração do Projeto Político-Pedagógico deverão ser observadas, no que couberem, as disposições contidas no Programa “Mais Educação – São Paulo”.

CENTROS EDUCACIONAIS UNIFICADOS

Art. 33 - A organização dos Centros Educacionais Unificados – CEUs observará os dispositivos contidos no Regimento Padrão do CEU dentro do princípio do direito à educação integral e deverá contemplar no seu Projeto Educacional Anual as diferentes formas de acesso e de participação da comunidade local aos espaços e serviços de educação, cultura, esporte, lazer e novas tecnologias que compõem sua estrutura organizacional.

Proc. nº 07.020.96
Sis Duarte Rodrigues
RF 11.207

§ 1º - Os Centros Educacionais Unificados- CEUs funcionarão na seguinte conformidade:

- a) de segunda a sexta-feira: das 7h00 às 22h00;
- b) sábado e domingo: das 8h00 às 20h00.
- c) feriados: das 8h00 às 18h00.

§ 2º - Os CEUs cujas Escolas de Ensino Fundamental funcionam no período noturno e/ou mantêm cursos da ETEC, deverão encerrar o atendimento às 23h00.

§ 3º - Os CEUs não funcionarão nos dias 1º de janeiro e 24, 25 e 31 de dezembro.

§ 4º - Os Centros de Educação Infantil e as Escolas Municipais de Educação Infantil que funcionam nos CEUs, deverão obedecer aos horários especificados, respectivamente, nos artigos 15 e 17 desta Portaria, iniciando o atendimento aos educandos às 7h00.

§ 5º - As Escolas Municipais de Ensino Fundamental dos CEUs funcionarão em dois turnos diurnos e um noturno, nos horários estabelecidos no inciso II do Artigo 24 desta Portaria.

§ 6º - As Bibliotecas e os Telecentros organizar-se-ão de modo a assegurar o atendimento em horário coincidente com o de funcionamento dos CEUs.

§ 7º - Aos finais de semana e feriados, deverão ser assegurados aos equipamentos referidos no parágrafo anterior, o atendimento mínimo de 8(oito) horas, respeitado o horário de funcionamento do CEU.

Art. 34 – Os horários das Equipes que compõem a Gestão, a Secretaria Geral, os Núcleos de Ação Educacional e Cultural e o Núcleo de Esporte e Lazer dos CEUs serão fixados pelos Gestores e homologados pelo Diretor Regional de Educação, observadas as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação:

- I – atendimento ininterrupto, assegurado o horário de funcionamento e ouvidos os interessados;
- II – carga horária semanal distribuída por todos os dias da semana, exceto o(s) dia(s) de folga(s) semanal (ais);
- III – início e término da jornada diária fixados em horas exatas e meias horas;
- IV – intervalo obrigatório para refeição, no cumprimento de carga diária de 8(oito) horas, sendo este intervalo:
 - a) de trinta minutos quando cumprido no interior do CEU;
 - b) de, no mínimo, uma hora e, no máximo, duas horas, quando cumprido em local externo.

Art. 35 - A carga horária dos Especialistas em Informações Técnicas, Culturais e Desportivas – Disciplina: Biblioteconomia deverá ser cumprida na seguinte conformidade:

I - Quando em jornada de 20 (vinte) horas semanais:

- a) de segunda a sexta-feira - 16 (dezesseis) horas distribuídas em 4 (quatro) dias, assegurando o cumprimento de jornada diária de 4 (quatro) horas;
- b) aos sábados ou domingos - 04 (quatro) horas restantes, em um mesmo dia.

II - Quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais:

- a) de segunda a sexta-feira - 32 (trinta e duas) horas distribuídas em 4 (quatro) dias, assegurando o cumprimento de jornada diária de 8 (oito) horas;

b) aos sábados ou domingos - 08 (oito) horas restantes, em um mesmo dia.

III – Proposta diferente da contida nos incisos I e II poderá ser apresentada para análise e aprovação do Supervisor Escolar e homologação do Diretor Regional de Educação.

Folha 33
Proc. nº 01.082.96
CEUS. Duarte Rodrigues
RF 11.207

Parágrafo Único – O descanso semanal remunerado dos profissionais referidos no caput deste artigo deverá ser previsto de forma a não acarretar prejuízos ao desenvolvimento das atividades dos CEUs.

Art. 36 - A carga horária dos Especialistas em Informações Técnicas, Culturais e Desportivas – Disciplina Educação Física, observará ao disposto na Portaria 1.128, de 20/01/12, alterada pela Portaria nº 3.617, de 22/06/12.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 - As Unidades Educacionais deverão:

I - apresentar à respectiva Diretoria Regional de Educação, até 28/02/14, os Projetos Especiais de Ação - PEAs para análise e aprovação pelo Supervisor Escolar e homologação do Diretor Regional de Educação;

II - definir seu horário de funcionamento para o ano subsequente e torná-lo público no mês de setembro, após aprovação pelo Conselho de CEI/CEMEI e Conselho de Escola e ouvido o Supervisor Escolar.

Art. 38 - O horário de trabalho dos Profissionais de Educação que compõem a Equipe Gestora, sujeito à aprovação do Supervisor Escolar e homologação do Diretor Regional de Educação, deve ser organizado de maneira a garantir o atendimento administrativo e pedagógico a todos os turnos de funcionamento da Unidade Educacional e assegurar a presença de, pelo menos, um integrante da equipe no início do primeiro e final do último turno, conforme segue:

- a) nas EMEIs, EMEFs, EMEFMs, EMEBS e nos CEMEIs, do Diretor ou do Assistente de Diretor;
- b) nos CEIs do Diretor de Escola, do Assistente de Diretor ou do Coordenador Pedagógico;
- c) nos CEUs, de um dos membros da equipe de gestão, inclusive nos finais de semana.

Art. 39 - A Unidade Educacional que tiver proposta de horário diferenciado do estabelecido nesta Portaria, desde que consoante com o seu Projeto Político-Pedagógico e a Política Educacional de SME, deverá propor a alteração, justificando-a, em projeto específico, aprovado pelo Conselho de Escola/CEI/CEMEI/CIEJA, e enviá-lo à Diretoria Regional de Educação para análise e autorização do Supervisor Escolar e homologação do Diretor Regional de Educação.

Parágrafo Único – Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos Centros Educacionais Unificados – CEUs.

Art. 40 - Os Agentes Escolares/ Agentes de Apoio e Auxiliares Técnicos de Educação – Área: Inspeção Escolar poderão ter seus horários organizados antes ou após o horário de funcionamento da Unidade Educacional, desde que justificada a necessidade e com ciência do Supervisor Escolar.

Art. 41 - Cada Unidade Educacional deverá garantir horários de atendimento ininterrupto ao público em todos os turnos de funcionamento.

Art. 42 - Compete ao Supervisor Escolar orientar a elaboração do Projeto Político-Pedagógico, acompanhar a sua execução e avaliação, assegurando o fiel cumprimento dos dispositivos estabelecidos nesta Portaria.

Art. 43 - Compete ao Diretor Regional de Educação favorecer a implantação da jornada ampliada para, no mínimo, 06(seis) horas diárias aos educandos, com atividades integrantes dos projetos e programas da Secretaria Municipal de Educação que compõem o Programa "Mais Educação – São Paulo", desenvolvidas pelas Unidades Educacionais, em especial, na articulação com os Centros Educacionais Unificados - CEUs.

Art. 44 - O Diretor da Unidade Educacional deverá dar ciência expressa do contido na presente Portaria a todos os integrantes da Unidade.

Art. 45 - Os Diretores Regionais de Educação decidirão os casos omissos ou excepcionais, consultada, se necessário, a SME.

Art. 46 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01/01/14, revogadas as disposições em contrário, em especial, as Portarias SME nºs 5.971 de 12/11/12 e 2.623, de 24/04/13.

RETIFICAÇÃO

Retificação do inciso IV do artigo 25 da Portaria SME nº 6.771, de 13/12/13, que dispõe sobre a organização das Unidades de Educação Infantil, de Ensino Fundamental, de Ensino Fundamental e Médio e dos Centros Unificados da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

Folha 34
Proc. 01.000.00000000-0
Sis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Leia-se como segue e não como constou:

“Art. 25 -

IV – Na ausência do Professor especialista, as aulas de Educação Física e Artes a que se refere o inciso anterior poderão ser ministradas pelo Professor regente da classe, sendo remuneradas como Jornada Especial de Hora-Trabalho Excedente – JEX, exceto quando optante pela permanência na Jornada Básica – JB.”

Voltar

Imprimir



Câmara Municipal 30 de dez 1999 São Paulo

11201111
A 1000 13 JUL 3 01 55 1994
CONSTITUICAO E SUAS
ADMINISTRACAO PUBLICA
ATIVIDADES E ECONOMIA
ECONOMIA E RECURSOS
FINANCEIROS E ORCAMENTO
PRE. DENTE

- 07. 00 -

Folha

Doc. n°

01 - Pl

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

01-0376/94-1

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a possibilidade das escolas da rede pública municipal receberem doação de material pedagógico, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - As escolas da rede pública municipal poderão receber doação de material pedagógico de Instituições, Empresas Industriais ou Comerciais, para ser distribuído entre os alunos escolares.

Artigo 2º - O doador poderá, pelos meios de comunicação, divulgar promocionalmente o produto doado, bem como usar de todas as formas conhecidas de publicidade, imprimindo ou gravando nos produtos mensagens, logotipos, brasões, marcas e endereços.

Parágrafo único - O material doado somente será aceito e distribuído pela direção do Estabelecimento Escolar, desde que não atente à moral e comprometa a educação dos alunos.

Artigo 3º - A escola manterá um livro próprio, em que registrará os nomes dos doadores e a natureza e tipo de material recebido em doação.

/ segue /



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	2	de proc.
n.º	376	de 19 94

fls. 42

Folha 36
Proc. nº 01.012.096
Isis Duarte Rodrigues
RF 11/207

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução da presente leiX correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 1994.

ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO

Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 3 de proc.
n.º 336 de 1974

fls. 43

Folha 33
Proc. nº 1.000.976
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

JUSTIFICATIVA

A falta de frequência dos alunos em nossas escolas aumenta cada dia mais e mais.

Deparamo-nos, dentre outros motivos com a excâsez de recursos financeiros da família para prover os gastos com transporte, vestimenta, alimentação e aquisição de material escolar.

Empresas existem que, atualmente, têm colaborado com nossas escolas, enviando doação de material didático para uso dos alunos pobres ou carentes de recursos, que não podem adquirir um lápis, um caderno, uma caneta, uma borracha.

As Empresas e Instituições devem ser encorajadas, estimuladas e incentivadas a efetuarem doações de material didático às escolas, para distribuição específica entre os referidos alunos.

A presente proposta tem por escopo o supramencionado. Podendo fazer divulgação promocional dos seus produtos, as doações perderão a interpretação de esmola, que se possa lhes dar. Terão esses doadores uma contrapartida - desenvolvimento de seu comércio e industrialização. Ao mesmo tempo, os referidos alunos contarão com o material didático necessário ao seu aprendizado e educação.

/segue/



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 4 de proc.
n.º 376 do 19 94

fls. 44

Folha 35
Proc. n.º 1.012.996
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Afinal, todo esforço no encaminhamento de nossas crianças e jovens para um futuro melhor, significará a prestação dos homens do amanhã do nosso País.

Peço aos meus nobres pares o apoio e a aprovação deste Projeto.

PROJETO DE LEI 01-0477/2003 do Vereador Toninho Paiva (PL)

"Dispõe sobre aquisição de mobiliário e materiais escolares para crianças canhotas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a adquirir mobiliário e materiais escolares especiais para crianças canhotas da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo único - Os materiais escolares de que trata o caput deste artigo, são todos aqueles que são utilizados pelos alunos, em sala de aula.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

39
Proc. nº 01.082.96
Especial
RF 11.207
Rodrigues

Folha 40
Proc. nº 01.0429/2004
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PROJETO DE LEI 01-0429-2004 do Vereador Celso Jatene (PTB)

"Dispõe sobre a inclusão das organizações sem fins lucrativos conveniadas com a Prefeitura do Município de São Paulo no Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta e na distribuição de uniforme escolar adotados através da Lei nº 13.697/03 e do Decreto nº 42.466/02, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1.º As crianças atendidas pelas organizações sem fins lucrativos conveniadas com a Prefeitura do Município de São Paulo, mantidas pelas Secretarias Municipais de Assistência Social e de Educação ficam incluídas no Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta, Lei nº 13.697/03 e na distribuição de uniforme escolar da Prefeitura, de acordo com o Decreto nº 42.466/02 que abre crédito adicional suplementar de acordo com a Lei nº 13.258/01 que visa a aquisição de camisetas e material escolar para distribuição aos alunos das unidades escolares.

Art. 2.º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4.º Esta Lei entrará em vigor no exercício em que a renúncia de receita por ele acarretada tiver sido considerada na peça orçamentária.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2004. Às Comissões competentes."

1	Projeto de Lei	2	Projeto de Lei	3	Projeto de Lei	4	Projeto de Lei
5	Projeto de Lei	6	Projeto de Lei	7	Projeto de Lei	8	Projeto de Lei
9	Projeto de Lei	10	Projeto de Lei	11	Projeto de Lei	12	Projeto de Lei
13	Projeto de Lei	14	Projeto de Lei	15	Projeto de Lei	16	Projeto de Lei
17	Projeto de Lei	18	Projeto de Lei	19	Projeto de Lei	20	Projeto de Lei
21	Projeto de Lei	22	Projeto de Lei	23	Projeto de Lei	24	Projeto de Lei
25	Projeto de Lei	26	Projeto de Lei	27	Projeto de Lei	28	Projeto de Lei
29	Projeto de Lei	30	Projeto de Lei	31	Projeto de Lei	32	Projeto de Lei
33	Projeto de Lei	34	Projeto de Lei	35	Projeto de Lei	36	Projeto de Lei
37	Projeto de Lei	38	Projeto de Lei	39	Projeto de Lei	40	Projeto de Lei
41	Projeto de Lei	42	Projeto de Lei	43	Projeto de Lei	44	Projeto de Lei
45	Projeto de Lei	46	Projeto de Lei	47	Projeto de Lei	48	Projeto de Lei
49	Projeto de Lei	50	Projeto de Lei	51	Projeto de Lei	52	Projeto de Lei
53	Projeto de Lei	54	Projeto de Lei	55	Projeto de Lei	56	Projeto de Lei
57	Projeto de Lei	58	Projeto de Lei	59	Projeto de Lei	60	Projeto de Lei
61	Projeto de Lei	62	Projeto de Lei	63	Projeto de Lei	64	Projeto de Lei
65	Projeto de Lei	66	Projeto de Lei	67	Projeto de Lei	68	Projeto de Lei
69	Projeto de Lei	70	Projeto de Lei	71	Projeto de Lei	72	Projeto de Lei
73	Projeto de Lei	74	Projeto de Lei	75	Projeto de Lei	76	Projeto de Lei
77	Projeto de Lei	78	Projeto de Lei	79	Projeto de Lei	80	Projeto de Lei
81	Projeto de Lei	82	Projeto de Lei	83	Projeto de Lei	84	Projeto de Lei
85	Projeto de Lei	86	Projeto de Lei	87	Projeto de Lei	88	Projeto de Lei
89	Projeto de Lei	90	Projeto de Lei	91	Projeto de Lei	92	Projeto de Lei
93	Projeto de Lei	94	Projeto de Lei	95	Projeto de Lei	96	Projeto de Lei
97	Projeto de Lei	98	Projeto de Lei	99	Projeto de Lei	100	Projeto de Lei

41
Folha
Proc. nº 01.014.926
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PUBLICADO DOC 26/04/2008, PÁG. 03

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 429/04

Ofício ATL nº 94, de 25 de abril de 2008

Ref.: Ofício SGP-23 nº 1356/2008

Senhor Presidente

Nos termos do ofício referenciado, Vossa Excelência encaminhou a esta Chefia do Executivo cópia autêntica do Projeto de Lei nº 429/04, de autoria do Vereador Celso Jatene, aprovado por essa Egrégia Câmara em sessão de 26 de março do corrente ano, que dispõe sobre a inclusão das organizações sem fins lucrativos conveniadas com a Prefeitura do Município de São Paulo no Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta e na distribuição de uniforme escolar adotados através da Lei nº 13.697/03 e do Decreto nº 42.466/02.

Conforme justificativa apresentada por seu autor, a medida visa conferir às crianças usuárias dessas entidades particulares o mesmo tratamento dispensado àquelas atendidas pela rede pública direta.

Não obstante os louváveis propósitos que nortearam seu autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se seu veto total, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, nos termos das razões a seguir aduzidas.

Destaque-se que o objetivo da propositura decorre do equivocado pressuposto de que os alunos da educação infantil da rede pública direta são beneficiados pelo programa de transporte escolar e pela distribuição de uniforme escolar gratuitos, o que não ocorre.

Assim, ao pretender conceder esses benefícios às crianças atendidas pelas entidades conveniadas, a propositura legisla sobre matéria atinente à organização administrativa, importando, também, aumento de despesas, sem a indicação dos recursos correspondentes, achando-se desprovida da imprescindível previsão de verbas para seu atendimento. Envolve, pois, questão de natureza orçamentária, ao mesmo tempo em que incide em descumprimento às normas estatuídas pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

De fato, as leis que tratam de organização administrativa e matéria orçamentária são de iniciativa privativa do Prefeito, "ex vi" do disposto no inciso IV do § 2º do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, razão pela qual a propositura extrapola as atribuições do Legislativo e invade a esfera de competência do Executivo, malferindo o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes consagrado no artigo 2º da Carta Magna e reproduzido no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no artigo 6º da Lei Maior Local.

A par da apontada inconstitucionalidade, o texto vindo à sanção configura irremediável ilegalidade, uma vez que contraria os princípios e a sistemática adotados pela legislação que rege a organização da educação nacional, conflitando, ainda, com a normatização municipal pertinente.

Com efeito, a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB) -, elegeu, dentre os princípios norteadores do ensino, a universalidade do direito de todos à educação e à igualdade de condições de acesso e a permanência na escola, nos termos de seus artigos 205 e 206, inciso I, da Lei Maior, reproduzidos nos artigos 2º e 3º, inciso I, da supracitada lei federal e também nos artigos 200 e 204, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Da observância a esses princípios, resulta conseqüentemente, que os programas, inclusive os suplementares, que se referem ao inciso VII do artigo 208 do texto constitucional e o

vepl0429-2004.doc

2008-04-25 14:00:00

Folha 42
Proc. n. 1.080.196
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

inciso VIII do artigo 3º da LDB, são dirigidos apenas aos educandos matriculados no ensino fundamental público.

Ademais, na esteira do disposto no § 4º do artigo 212 da Constituição Federal, reproduzido no artigo 208 e § 3º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, a destinação de recursos para eventual distribuição de uniforme escolar e transporte escolar gratuito para as crianças atendidas pelas organizações sem fins lucrativos não entram no cômputo do limite mínimo de 31% (trinta e um por cento) de aplicação da receita em despesas com a educação.

Nesse sentido, a Lei nº 13.245, de 26 de dezembro de 2001, que disciplina o assunto no âmbito do Município de São Paulo, não contempla a destinação de recursos para atender a propositura.

Resta patente, pois, que a medida implica concessão de benefício suplementar a etapa da educação não compreendida na legislação pertinente, com isso afrontando as normas legais invocadas.

Com efeito, o Programa de Transporte Escolar Gratuito - Vai e Volta foi instituído pela Lei nº 13.697, de 22 de dezembro de 2003, com o objetivo de garantir aos alunos matriculados o acesso às Escolas Municipais de Ensino Infantil ou Fundamental (EMEIs/EMEFs), fornecendo-lhes transporte de suas residências até os estabelecimentos de ensino, e destes até as residências.

Do mesmo modo, os uniformes escolares são destinados aos alunos de Escolas Municipais de Educação Infantil - EMEIs, Escolas Municipais de Educação Fundamental - EMEFs, Escolas Municipais de Educação Especial - EMEEs e Ensino de Jovens e Adultos - EJA, cujo módulo de aquisição e distribuição encontra-se fixado na Portaria SME nº 5.117, de 16/10/2007.

Os usuários dos Centros de Educação Infantil - CEIs da rede direta não são abrangidos por esses benefícios, razão pela qual não há que se falar de sua extensão aos da rede conveniada, como prevê o projeto aprovado.

Demais disso, os convênios celebrados com entidades, associações e organizações que atendem crianças de 0 a 3 anos consistem em relações de complementaridade, cooperação e articulação das redes pública e privada de serviços e de co-responsabilidade entre o Poder Público Municipal e a sociedade civil para operacionalização da Política Pública de Educação Infantil.

As normas gerais que regulam a celebração desses convênios são estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação e atualmente se encontram consubstanciadas na Portaria nº 5.152, de 19 de outubro de 2007, que define os recursos financeiros repassados para as instituições conveniadas.

Em outras palavras, os convênios são regidos por regimento específico, que contempla o valor dos gastos a serem cobertos, não comportando a concessão dos mesmos benefícios atribuídos exclusivamente a unidades integrantes da rede pública municipal de ensino.

De outra parte, sob o prisma da conveniência e oportunidade, a efetivação da propositura afigura-se inviável.

No âmbito da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SMADS, os convênios são realizados por meio do serviço denominado Centro para Crianças e Adolescentes, que são unidades da rede socioassistencial localizadas próximas da moradia dos usuários; por se tratar de regiões de alta vulnerabilidade, revelando-se, pois, desnecessário o transporte escolar.

Esse atendimento traduz-se em trabalho sócioeducativo e não de atividade escolar, pelo que se torna dispensável a padronização decorrente do uso de uniformes escolares. Entretanto, importa esclarecer que os usuários frequentam o Centro para Crianças e Adolescentes no contraturno escolar ou seja, a grande maioria já faz uso de uniformes da rede pública escolar.

No que se refere à Secretaria Municipal de Educação, conforme informação prestada pelo órgão técnico daquela Pasta, o transporte escolar das crianças atendidas nos CEIs, na faixa etária de 0 a 3 anos, não se mostra recomendável diante da inviabilidade de sua execução. De fato, trata-se de serviço considerado de alto risco, eis que exige cuidados constantes

As informações prestadas pelo órgão técnico da Secretaria Municipal de Educação, conforme informação prestada pelo órgão técnico daquela Pasta, o transporte escolar das crianças atendidas nos CEIs, na faixa etária de 0 a 3 anos, não se mostra recomendável diante da inviabilidade de sua execução. De fato, trata-se de serviço considerado de alto risco, eis que exige cuidados constantes

43
Proc. 107.08051/96
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

e/ou monitoramento por parte de adulto em número compatível ao das crianças atendidas, visando à garantia de sua segurança e integridade.

A seu turno, o uso de uniformes pelas crianças dessa faixa etária afigura-se inadequado ante a necessidade de constante substituição do seu vestuário ao longo do período em que permanecem sob os cuidados das entidades, tornando inexecutável, até mesmo, proceder à estimativa da quantidade dessas vestimentas para o atendimento da demanda.

Cumpra também observar que os objetivos a serem atingidos com o uso de uniformes, ou seja, a padronização e a identificação dos alunos, não condiz com a idade dos usuários atendidos pelos CEIs e Creches conveniadas, eis que apropriado às crianças maiores, pelo fato de serem mais independentes e interagirem socialmente no grupo que estão inseridas, fazendo-se necessária distinção tanto na escola quanto fora dela.

Por fim, sob a ótica formal, o texto aprovado incorre em evidente equívoco, porquanto faz referência expressa ao Decreto nº 42.466/02, em alusão à distribuição dos uniformes escolares. Contudo, o citado decreto não institui qualquer benefício, posto que foi editado única e exclusivamente com a finalidade de abrir crédito adicional suplementar, de acordo com a autorização contida na Lei nº 13.258/01, que estima a receita e fixa a despesa das Administrações Direta e Indireta do Município de São Paulo, para o exercício de 2002.

Nessas condições, evidenciadas as razões de ordem constitucional, legal e de interesse público que me compelem a vetar o projeto aprovado, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Em atenção ao requerimento de Vossa Excelência, referente ao projeto de Lei nº 107.08051/96, que visa à criação de uma comissão para a elaboração de um projeto de Lei que determine a distribuição de uniformes escolares para as crianças e adolescentes matriculados nas escolas municipais de São Paulo, informo que o mesmo encontra-se em tramitação no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, sob o nº 107.08051/96, e que, em virtude da complexidade da matéria, necessita de um prazo de 60 dias para a conclusão dos trabalhos. Portanto, solicito a Vossa Excelência a compreensão e o apoio necessário para a realização dos trabalhos da comissão, bem como a solicitação de recursos necessários para a aquisição de materiais e contratação de pessoal para a realização dos trabalhos. Assim, solicito a Vossa Excelência a compreensão e o apoio necessário para a realização dos trabalhos da comissão, bem como a solicitação de recursos necessários para a aquisição de materiais e contratação de pessoal para a realização dos trabalhos.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Folha 44
Proc. nº 01.000.000/2005
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PROJETO DE LEI 01-0111/2005 do Vereador Goulart (PMDB)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de o Executivo disponibilizar aos alunos beneficiários, no 1º dia letivo, o "kit" de material escolar, bem como os uniformes previstos em lei.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º O Executivo disponibilizará, aos alunos beneficiados, no 1º (primeiro) dia letivo, o "kit" de material escolar e o uniforme previstos em lei.

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em março de 2005. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0250/2006 do Vereador Aurélio Nomura (PV)
Dispõe sobre o atendimento aos portadores de deficiência visual no Ensino Fundamental e Médio das Escolas Municipais, e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - As escolas da rede pública municipal de ensino fundamental e médio que atendam alunos portadores de deficiência visual oferecerão recursos profissionais e equipamentos necessários ao atendimento das necessidades específicas desta clientela

Parágrafo 1º - A formação específica do profissional citado no "caput" deste artigo deverá ser observada em legislação específica.

Parágrafo 2º - As unidades escolares que atendam alunos portadores de deficiência visual e que não possuam sala de atendimento aos portadores de necessidades especiais deverão ter à disposição do aluno os seguintes materiais:

- I - reglete com punção
- II - material em relevo
- III - sorubam
- IV - material didático transcrito em braile e/ou ampliado
- V - livros em braile e áudio (fita k-7, CD, etc.)
- VI - canetas especiais
- VII - lupas
- VIII - papéis especiais para braile e ampliação
- IX - jogos didáticos confeccionados em relevo e/ou lixa para identificação tátil

Parágrafo 3º - As escolas que possuem atendimento aos portadores de necessidades especiais deverão manter, além dos materiais citados no parágrafo anterior, os seguintes equipamentos:

- I - máquina braile
- II - impressora braile
- III - computador equipado com softwares de áudio, teclado em braile e caixas de som

Artigo 2º - O atendimento educacional aos alunos portadores de deficiência visual deverá ser oferecido no ensino regular, com apoio pedagógico nas salas de atendimento aos portadores de necessidades especiais.

Parágrafo 1º - O atendimento aos alunos das salas de atendimento aos portadores de necessidades especiais a que se refere este artigo deverá ocorrer em horário diferente ao do aluno no ensino regular e não deverá ultrapassar a 2 horas diárias, podendo ocorrer em dias alternados, ou sempre que necessário.

Parágrafo 2º - O profissional da sala de atendimento aos portadores de necessidades especiais, além do atendimento ao aluno portador de deficiência visual, deverá orientar, auxiliar e substituir os professores que atuam com estes alunos no ensino regular, através da transcrição e tradução do braile e ampliação do material utilizado no cotidiano escolar (avaliações, apostilas, textos, etc.)

Parágrafo 3º - As unidades escolares que possuem sala de atendimento aos portadores de necessidades especiais deverão subsidiar as outras escolas que atendam ao portador de deficiência visual e não possuem salas de atendimento aos portadores de necessidades especiais.

Artigo 3º - O Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor nas datas de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de abril de 2006 Às Comissões competentes

Folha 46
Proc. nº 07/0801/96
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PROJETO DE LEI 01-0636/2006 do Vereador Paulo Fiorilo (PT)

"Obriga ao Executivo Municipal a entrega gratuita de material didático e para-didático aos atendidos pelo programa "Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos do Município de São Paulo" – MOVA-SP.

A Câmara Municipal de São Paulo APROVA:

Art. 1º. Fica garantido aos munícipes atendidos pelo Programa de Alfabetização de Jovens e Adultos no município de São Paulo (MOVA-SP), instituído pela Lei 14.058/05, acesso gratuito ao material escolar e aos demais benefícios concedidos à rede Municipal de ensino da capital, nos moldes da Lei 6.952/66 bem como da Lei 14.064/05.

Art. 2º. O Executivo Municipal garantirá, em igual medida todos os benefícios concedidos aos estudantes da rede municipal de ensino público da capital, aos estudantes atendidos pelo programa MOVA-SP.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2006. Às Comissões competentes

47
Folha
Proc. n.º 14.082.0190
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PROJETO DE LEI 01-0116/2007 do Vereador Goulart (PMDB)

"Dispõe sobre a inclusão de uma mochila como item do kit escolar dos alunos de 1º Grau da Rede Municipal de Ensino, a ser fornecida pelo Poder Público, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica incluído o item "mochila" entre os itens que compõem o kit escolar dos alunos de 1º Grau da Rede Municipal de Ensino.

§ 1º O item a que se refere o "caput" deste artigo será fornecido pelo Poder Público, na medida das possibilidades orçamentárias e de conveniência e oportunidade, a todos alunos da Rede, sendo, porém, esse fornecimento de natureza obrigatória para os alunos provenientes de famílias que comprovadamente não possuam condições financeiras para sua aquisição, nos termos da legislação municipal vigente sobre a complementação do material escolar.

§ 2º A mochila de que trata esta lei deverá possuir espaço interno suficiente para o transporte de lanche e dos demais itens do kit escolar, durabilidade mínima de 2 (dois) anos em condições normais de uso e tamanho e peso adequados à idade e às características pessoais médias dos usuários.

§ 3º O item de cujo fornecimento trata esta lei será confeccionado necessariamente com material impermeável, de baixo potencial alergênico e com forma e estrutura que não venham a prejudicar a coluna vertebral dos alunos usuários.

§ 4º O Poder Público providenciará a renovação das mochilas, em relação a cada aluno, por decisão da diretoria da escola ou a pedido do usuário, a partir de, no mínimo, 2 (dois) anos de uso pelo mesmo aluno, sendo que aquele que postular troca de mochila independentemente da iniciativa da diretoria terá de comprovar sua assiduidade e a permanência na condições de carência estabelecidas no § 1º deste artigo, além de ter de devolver a mochila já utilizada, independentemente de seu estado.

§ 5º Caberá ao Poder Público decidir sobre o reaproveitamento ou a reciclagem das mochilas devolvidas, podendo inclusive delegar essa decisão para a diretoria das escolas municipais.

§ 6º Na hipótese de desvio, má utilização ou uso comprovadamente irresponsável que implique em deterioração voluntária da mochila fornecida, o atendimento do pedido de renovação desse item do material escolar poderá ser negado pela direção da escola.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em março de 2007. Às Comissões competentes

Folha 48
Proc. nº 01.082.0196
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PROJETO DE LEI 01-0357/2008 do Vereador Paulo Frange (PTB)

"Acrescenta o inciso VII ao artigo 5º da Lei 13.991 de 10 de junho de 2005.

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta

Art. 1º Fica acrescido o inciso VII ao artigo 5º da Lei 13.991 de 10 de junho de 2005, com a seguinte redação:

"VII – aquisição de material escolar."

Artigo 2º. O Poder Executivo regulamentará esta lei em 90 dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2008. Às Comissões competentes."

1	PROJETO DE LEI 01-0357/2008 do Vereador Paulo Frange (PTB)	PROJETO DE LEI 01-0357/2008 do Vereador Paulo Frange (PTB)	PROJETO DE LEI 01-0357/2008 do Vereador Paulo Frange (PTB)	PROJETO DE LEI 01-0357/2008 do Vereador Paulo Frange (PTB)	PROJETO DE LEI 01-0357/2008 do Vereador Paulo Frange (PTB)
2	"Acrescenta o inciso VII ao artigo 5º da Lei 13.991 de 10 de junho de 2005.	"Acrescenta o inciso VII ao artigo 5º da Lei 13.991 de 10 de junho de 2005.	"Acrescenta o inciso VII ao artigo 5º da Lei 13.991 de 10 de junho de 2005.	"Acrescenta o inciso VII ao artigo 5º da Lei 13.991 de 10 de junho de 2005.	"Acrescenta o inciso VII ao artigo 5º da Lei 13.991 de 10 de junho de 2005.
3	A Câmara Municipal de São Paulo Decreta	A Câmara Municipal de São Paulo Decreta	A Câmara Municipal de São Paulo Decreta	A Câmara Municipal de São Paulo Decreta	A Câmara Municipal de São Paulo Decreta
4	Art. 1º Fica acrescido o inciso VII ao artigo 5º da Lei 13.991 de 10 de junho de 2005,	Art. 1º Fica acrescido o inciso VII ao artigo 5º da Lei 13.991 de 10 de junho de 2005,	Art. 1º Fica acrescido o inciso VII ao artigo 5º da Lei 13.991 de 10 de junho de 2005,	Art. 1º Fica acrescido o inciso VII ao artigo 5º da Lei 13.991 de 10 de junho de 2005,	Art. 1º Fica acrescido o inciso VII ao artigo 5º da Lei 13.991 de 10 de junho de 2005,
5	com a seguinte redação:	com a seguinte redação:	com a seguinte redação:	com a seguinte redação:	com a seguinte redação:
6	"VII – aquisição de material escolar."	"VII – aquisição de material escolar."	"VII – aquisição de material escolar."	"VII – aquisição de material escolar."	"VII – aquisição de material escolar."
7	Artigo 2º. O Poder Executivo regulamentará esta lei em 90 dias, a contar da data de	Artigo 2º. O Poder Executivo regulamentará esta lei em 90 dias, a contar da data de	Artigo 2º. O Poder Executivo regulamentará esta lei em 90 dias, a contar da data de	Artigo 2º. O Poder Executivo regulamentará esta lei em 90 dias, a contar da data de	Artigo 2º. O Poder Executivo regulamentará esta lei em 90 dias, a contar da data de
8	sua publicação.	sua publicação.	sua publicação.	sua publicação.	sua publicação.
9	Artigo 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das	Artigo 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das	Artigo 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das	Artigo 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das	Artigo 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das
10	dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.	dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.	dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.	dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.	dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
11	Artigo 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Artigo 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Artigo 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Artigo 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Artigo 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
12	Sala das Sessões, em 08 de maio de 2008. Às Comissões competentes."	Sala das Sessões, em 08 de maio de 2008. Às Comissões competentes."	Sala das Sessões, em 08 de maio de 2008. Às Comissões competentes."	Sala das Sessões, em 08 de maio de 2008. Às Comissões competentes."	Sala das Sessões, em 08 de maio de 2008. Às Comissões competentes."



Folha 49
Proc. nº 01.0820/96
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI Nº DE DE DE 2011

PL nº 400/09
Ver. Netinho de Paula

Disponibiliza salas de aula da rede pública de ensino para que sejam ministrados cursos pré-vestibulares a estudantes oriundos da rede pública de ensino e de baixa renda, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 30 de agosto de 2011, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Serão disponibilizadas nas unidades escolares da rede pública municipal de ensino, em horário que não sejam ministradas aulas curriculares, principalmente no período noturno, salas de aula para que sejam ministrados cursos pré-vestibulares a estudantes oriundos da rede pública de ensino e baixa renda.

Art. 2º A informação sobre os locais e a disponibilidade de salas deverá ser franqueada às entidades públicas e privadas que ministram cursos pré-vestibulares a estudantes oriundos da rede pública de ensino e de baixa renda.

Art. 3º As entidades públicas ou privadas deverão comprovar a condição estabelecida no art. 2º e sujeitar-se às condições de uso estabelecidas pelo Poder Público, mediante instrumento legal próprio.

Art. 4º O Poder Público fornecerá energia elétrica e limpeza e manutenção da sala de aula, competindo à entidade solicitante o fornecimento de todo o material pedagógico e de apoio da aula.

Art. 5º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 31 de agosto de 2011.

O Presidente,

José Police Neto

JCSS/ars

Folha 53
Proc. nº 010820/96
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PUBLICADO DOC 01/10/2011, pág. 03

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 400/09

OF. ATL nº 133, de 30 de setembro de 2011

Ref.: Ofício SGP-23 nº 3155/2011

Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 400/09, aprovado por essa Egrégia Câmara em sessão de 30 de agosto de 2011, de autoria do Vereador Netinho de Paula, que "disponibiliza salas de aula da rede pública de ensino para que sejam ministrados cursos pré-vestibulares a estudantes oriundos da rede pública de ensino e de baixa renda".

Em que pese o meritório propósito que norteou seu autor, o texto aprovado não reúne condições de ser convertido em lei, impondo-se seu veto total, na conformidade das razões que passo a expor.

De início, esclareça-se que o uso dos espaços físicos das escolas municipais limita-se ao desenvolvimento do ensino fundamental e da educação infantil, admitindo a Lei Orgânica do Município de São Paulo, a teor do disposto no "caput" de seu artigo 207, em caráter excepcional, o uso do prédio escolar e de suas instalações tão somente pela comunidade e durante os fins de semana, férias escolares e feriados, vedada a cessão "para o funcionamento do ensino privado de qualquer natureza", nos expressos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal.

Portanto, a propositura, ao determinar o uso das salas de aula para entidades públicas e privadas ministrarem cursos pré-vestibulares em horário diferenciado do reservado para as

aulas curriculares - enquanto a Lei Maior local restringe o uso à comunidade e aos períodos nela especificados, proibindo-o expressamente ao ensino privado - incide em evidente ilegalidade, do que resta impedida a almejada sanção.

Diversamente da mensagem em exame, mas em consonância com a Lei Orgânica deste Município, a Lei nº 11.822, de 26 de junho de 1995, prevê a utilização das edificações escolares municipais, em dias não letivos, por entidades sem fins lucrativos representativas da comunidade local, para o desenvolvimento de atividades de cunho esportivo, social e cultural e cursos de alfabetização de adultos, bem como por aquelas sediadas na região, que solicitem prévia autorização à direção da escola, para a realização de reuniões periódicas ou eventuais não conflitantes com as primeiras atividades mencionadas, devendo a entidade suportar, em todas as hipóteses, as despesas decorrentes desses usos extraordinários. Referida lei, ademais, sujeitou a utilização ao critério justificado e fundamentado da direção de cada escola, em comum acordo com a Associação de Pais e Mestres - APM.

Também em sintonia com essa disciplina legal, o artigo 118 da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, e o parágrafo único do artigo 2º do Decreto nº 36.832, de 2 de maio de 1995, conferem ao Conselho de Escola as atribuições de deliberar sobre o uso dos espaços físicos escolares, garantir sua ocupação ou cessão e fixar os correspondentes critérios, em comum acordo com a APM.

Dessa forma, verifica-se que a Administração Municipal já conferiu à matéria relativa ao uso dos indigitados equipamentos de ensino por terceiros o adequado tratamento legal, em estrita observância ao disposto na Lei Orgânica paulistana.

A propósito do tema, é de se assinalar que Secretaria Municipal de Educação vem concentrando ações na ampliação e qualificação do atendimento da educação infantil e do ensino fundamental, mediante o fortalecimento do de ensino fundamental de 9 anos, redução da quantidade de alunos por classe, realização de cursos de formação

Folha 57 fls. 57
 Proc. nº. DL 024/96
 Isis Duarte Rodrigues
 RF 11.207

para profissionais da área, ampliação do número de escolas com 7 horas de aula diárias - em respeito à determinação da Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional - e multiplicação das matrículas em creches, demandando a reorganização e otimização dos recursos físicos existentes, todos comprometidos com a oferta do ensino formal e serviços que lhe são inerentes.

De conseguinte, ainda que a medida de disponibilização das salas de aula para o uso proposto fosse passível de sanção sob o ponto de vista legal, sua concretização, no plano prático, mostrar-se-ia efetivamente inviável.

Posto isso, à vista dos razões ora explicitadas, vejo-me na contingência de vetar integralmente o projeto de lei aprovado, por ilegalidade, com supedâneo no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim sendo, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara, renovando, na oportunidade, a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

1	Assessoria	1	Assessoria	1	Assessoria
2	Assessoria	2	Assessoria	2	Assessoria
3	Assessoria	3	Assessoria	3	Assessoria
4	Assessoria	4	Assessoria	4	Assessoria
5	Assessoria	5	Assessoria	5	Assessoria
6	Assessoria	6	Assessoria	6	Assessoria
7	Assessoria	7	Assessoria	7	Assessoria
8	Assessoria	8	Assessoria	8	Assessoria
9	Assessoria	9	Assessoria	9	Assessoria
10	Assessoria	10	Assessoria	10	Assessoria
11	Assessoria	11	Assessoria	11	Assessoria
12	Assessoria	12	Assessoria	12	Assessoria
13	Assessoria	13	Assessoria	13	Assessoria
14	Assessoria	14	Assessoria	14	Assessoria
15	Assessoria	15	Assessoria	15	Assessoria
16	Assessoria	16	Assessoria	16	Assessoria
17	Assessoria	17	Assessoria	17	Assessoria
18	Assessoria	18	Assessoria	18	Assessoria
19	Assessoria	19	Assessoria	19	Assessoria
20	Assessoria	20	Assessoria	20	Assessoria
21	Assessoria	21	Assessoria	21	Assessoria
22	Assessoria	22	Assessoria	22	Assessoria
23	Assessoria	23	Assessoria	23	Assessoria
24	Assessoria	24	Assessoria	24	Assessoria
25	Assessoria	25	Assessoria	25	Assessoria
26	Assessoria	26	Assessoria	26	Assessoria
27	Assessoria	27	Assessoria	27	Assessoria
28	Assessoria	28	Assessoria	28	Assessoria
29	Assessoria	29	Assessoria	29	Assessoria
30	Assessoria	30	Assessoria	30	Assessoria
31	Assessoria	31	Assessoria	31	Assessoria
32	Assessoria	32	Assessoria	32	Assessoria
33	Assessoria	33	Assessoria	33	Assessoria
34	Assessoria	34	Assessoria	34	Assessoria
35	Assessoria	35	Assessoria	35	Assessoria
36	Assessoria	36	Assessoria	36	Assessoria
37	Assessoria	37	Assessoria	37	Assessoria
38	Assessoria	38	Assessoria	38	Assessoria
39	Assessoria	39	Assessoria	39	Assessoria
40	Assessoria	40	Assessoria	40	Assessoria
41	Assessoria	41	Assessoria	41	Assessoria
42	Assessoria	42	Assessoria	42	Assessoria
43	Assessoria	43	Assessoria	43	Assessoria
44	Assessoria	44	Assessoria	44	Assessoria
45	Assessoria	45	Assessoria	45	Assessoria
46	Assessoria	46	Assessoria	46	Assessoria
47	Assessoria	47	Assessoria	47	Assessoria
48	Assessoria	48	Assessoria	48	Assessoria
49	Assessoria	49	Assessoria	49	Assessoria
50	Assessoria	50	Assessoria	50	Assessoria
51	Assessoria	51	Assessoria	51	Assessoria
52	Assessoria	52	Assessoria	52	Assessoria
53	Assessoria	53	Assessoria	53	Assessoria
54	Assessoria	54	Assessoria	54	Assessoria
55	Assessoria	55	Assessoria	55	Assessoria
56	Assessoria	56	Assessoria	56	Assessoria
57	Assessoria	57	Assessoria	57	Assessoria

Folha 52
 Proc. nº 2108201/96
 Isis Duarte Rodrigues
 25/11/2007

PROJETO DE LEI 01-0603/2009 do Vereador Claudio Fonseca (PPS)

"Dispõe sobre diretrizes de acessibilidade de alunos portadores de deficiência ou mobilidade reduzida aos estabelecimentos educacionais da rede pública municipal de ensino, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Nos termos da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e regras previstas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, considera-se acessibilidade as condições para a utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos dos estabelecimentos de ensino, das edificações, dos serviços de transporte escolar, dos dispositivos, sistemas ou meios de comunicação e informação e dos materiais didáticos, por aluno com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 2º O Poder Público Municipal se pautará pela ampliação da acessibilidade nas instituições educacionais públicas municipais, buscando a plena inclusão de alunos com deficiência ou mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Conforme disposto na legislação mencionada no artigo 1º desta lei, pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida é aquela que, temporária ou permanentemente, tem limitada a sua capacidade de se relacionar com o meio e utilizá-lo.

Art. 3º O Poder Público Municipal envidará esforços para que deficientes visuais ou auditivos, regularmente matriculados na rede pública municipal de ensino, tenham acesso a lentes corretivas e aparelhos auditivos.

Art. 4º Os direitos dos alunos portadores de deficiência ou mobilidade reduzida serão respeitados pelas instituições educacionais em local visível.

Art. 5º Os profissionais municipais de educação envidarão esforços para auxiliar nas eventuais peculiaridades dos alunos portadores de deficiência ou mobilidade reduzida, oferecendo atendimento educacional em classes especiais quando não for possível a integração desses alunos nas classes regulares de ensino.

Art. 6º - O Poder Público Municipal, oferecerá orientação pedagógica que se fizer necessária aos profissionais de educação, para atendimento às peculiaridades dos alunos portadores de deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 7º Dentre as formas possíveis de divulgação, o Poder Público Municipal poderá se pautar pela adoção de campanhas informativas e educativas dirigidas aos profissionais de educação e população em geral, visando à conscientização da população da importância da acessibilidade e integração social da pessoa portadora de deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Folha
Proc. n.º 10820/96
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PROJETO DE LEI 01-0724/2009 do Vereador Alfredinho (PT)

“Estabelece norma geral para a política educacional pública municipal e da outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O Poder Público no estabelecimento da política educacional pública municipal observará a seguinte norma geral:

I - O fornecimento de merenda escolar para os estudantes do ensino fundamental, médio e superior, incluindo os alunos do Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos.

II - O fornecimento de material escolar para os estudantes do ensino fundamental médio e superior, incluindo os alunos do Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões. Às Comissões competentes.”

1	Parágrafo	1	Artigo	1º	Artigo	1º
2	Parágrafo	2	Artigo	2º	Artigo	2º
3	Parágrafo	3	Artigo	3º	Artigo	3º
4	Parágrafo	4	Artigo	4º	Artigo	4º
5	Parágrafo	5	Artigo	5º	Artigo	5º
6	Parágrafo	6	Artigo	6º	Artigo	6º
7	Parágrafo	7	Artigo	7º	Artigo	7º
8	Parágrafo	8	Artigo	8º	Artigo	8º
9	Parágrafo	9	Artigo	9º	Artigo	9º
10	Parágrafo	10	Artigo	10º	Artigo	10º
11	Parágrafo	11	Artigo	11º	Artigo	11º
12	Parágrafo	12	Artigo	12º	Artigo	12º
13	Parágrafo	13	Artigo	13º	Artigo	13º
14	Parágrafo	14	Artigo	14º	Artigo	14º
15	Parágrafo	15	Artigo	15º	Artigo	15º
16	Parágrafo	16	Artigo	16º	Artigo	16º
17	Parágrafo	17	Artigo	17º	Artigo	17º
18	Parágrafo	18	Artigo	18º	Artigo	18º
19	Parágrafo	19	Artigo	19º	Artigo	19º
20	Parágrafo	20	Artigo	20º	Artigo	20º
21	Parágrafo	21	Artigo	21º	Artigo	21º
22	Parágrafo	22	Artigo	22º	Artigo	22º
23	Parágrafo	23	Artigo	23º	Artigo	23º
24	Parágrafo	24	Artigo	24º	Artigo	24º
25	Parágrafo	25	Artigo	25º	Artigo	25º
26	Parágrafo	26	Artigo	26º	Artigo	26º
27	Parágrafo	27	Artigo	27º	Artigo	27º
28	Parágrafo	28	Artigo	28º	Artigo	28º
29	Parágrafo	29	Artigo	29º	Artigo	29º
30	Parágrafo	30	Artigo	30º	Artigo	30º
31	Parágrafo	31	Artigo	31º	Artigo	31º
32	Parágrafo	32	Artigo	32º	Artigo	32º
33	Parágrafo	33	Artigo	33º	Artigo	33º
34	Parágrafo	34	Artigo	34º	Artigo	34º
35	Parágrafo	35	Artigo	35º	Artigo	35º
36	Parágrafo	36	Artigo	36º	Artigo	36º
37	Parágrafo	37	Artigo	37º	Artigo	37º
38	Parágrafo	38	Artigo	38º	Artigo	38º
39	Parágrafo	39	Artigo	39º	Artigo	39º
40	Parágrafo	40	Artigo	40º	Artigo	40º
41	Parágrafo	41	Artigo	41º	Artigo	41º
42	Parágrafo	42	Artigo	42º	Artigo	42º
43	Parágrafo	43	Artigo	43º	Artigo	43º
44	Parágrafo	44	Artigo	44º	Artigo	44º
45	Parágrafo	45	Artigo	45º	Artigo	45º
46	Parágrafo	46	Artigo	46º	Artigo	46º
47	Parágrafo	47	Artigo	47º	Artigo	47º
48	Parágrafo	48	Artigo	48º	Artigo	48º
49	Parágrafo	49	Artigo	49º	Artigo	49º
50	Parágrafo	50	Artigo	50º	Artigo	50º
51	Parágrafo	51	Artigo	51º	Artigo	51º
52	Parágrafo	52	Artigo	52º	Artigo	52º
53	Parágrafo	53	Artigo	53º	Artigo	53º
54	Parágrafo	54	Artigo	54º	Artigo	54º
55	Parágrafo	55	Artigo	55º	Artigo	55º
56	Parágrafo	56	Artigo	56º	Artigo	56º
57	Parágrafo	57	Artigo	57º	Artigo	57º
58	Parágrafo	58	Artigo	58º	Artigo	58º
59	Parágrafo	59	Artigo	59º	Artigo	59º
60	Parágrafo	60	Artigo	60º	Artigo	60º
61	Parágrafo	61	Artigo	61º	Artigo	61º
62	Parágrafo	62	Artigo	62º	Artigo	62º
63	Parágrafo	63	Artigo	63º	Artigo	63º
64	Parágrafo	64	Artigo	64º	Artigo	64º
65	Parágrafo	65	Artigo	65º	Artigo	65º
66	Parágrafo	66	Artigo	66º	Artigo	66º
67	Parágrafo	67	Artigo	67º	Artigo	67º
68	Parágrafo	68	Artigo	68º	Artigo	68º
69	Parágrafo	69	Artigo	69º	Artigo	69º
70	Parágrafo	70	Artigo	70º	Artigo	70º
71	Parágrafo	71	Artigo	71º	Artigo	71º
72	Parágrafo	72	Artigo	72º	Artigo	72º
73	Parágrafo	73	Artigo	73º	Artigo	73º
74	Parágrafo	74	Artigo	74º	Artigo	74º
75	Parágrafo	75	Artigo	75º	Artigo	75º
76	Parágrafo	76	Artigo	76º	Artigo	76º
77	Parágrafo	77	Artigo	77º	Artigo	77º
78	Parágrafo	78	Artigo	78º	Artigo	78º
79	Parágrafo	79	Artigo	79º	Artigo	79º
80	Parágrafo	80	Artigo	80º	Artigo	80º
81	Parágrafo	81	Artigo	81º	Artigo	81º
82	Parágrafo	82	Artigo	82º	Artigo	82º
83	Parágrafo	83	Artigo	83º	Artigo	83º
84	Parágrafo	84	Artigo	84º	Artigo	84º
85	Parágrafo	85	Artigo	85º	Artigo	85º
86	Parágrafo	86	Artigo	86º	Artigo	86º
87	Parágrafo	87	Artigo	87º	Artigo	87º
88	Parágrafo	88	Artigo	88º	Artigo	88º
89	Parágrafo	89	Artigo	89º	Artigo	89º
90	Parágrafo	90	Artigo	90º	Artigo	90º
91	Parágrafo	91	Artigo	91º	Artigo	91º
92	Parágrafo	92	Artigo	92º	Artigo	92º
93	Parágrafo	93	Artigo	93º	Artigo	93º
94	Parágrafo	94	Artigo	94º	Artigo	94º
95	Parágrafo	95	Artigo	95º	Artigo	95º
96	Parágrafo	96	Artigo	96º	Artigo	96º
97	Parágrafo	97	Artigo	97º	Artigo	97º
98	Parágrafo	98	Artigo	98º	Artigo	98º
99	Parágrafo	99	Artigo	99º	Artigo	99º
100	Parágrafo	100	Artigo	100º	Artigo	100º

Folha

Proc. nº

54
01-0259/2010

Isis Duarte Rodrigues

PROJETO DE LEI 01-0259/2010 das Vereadoras Mara Gabrilli (PSDB) e Marta Costa (DEM)

"Dispõe sobre o acesso em formato eletrônico, para uso dos alunos com deficiência visual, do material didático oferecido em formato impresso no âmbito da Rede Municipal de Educação.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1.º - O material didático, oferecido em formato impresso no âmbito da Rede Municipal de Educação, deverá ser disponibilizado em formato eletrônico, compatível com software leitor de telas, para uso dos alunos com deficiência visual ou cegos.

Art. 2.º - O material poderá ser disponibilizado através de página de internet da Secretaria Municipal de Educação, alimentação direta em computadores disponíveis na Rede Municipal de Ensino, intranet acadêmica e outros meios que amplifiquem a possibilidade de utilização e acesso do material.

Art. 3.º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4.º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Requerimento RDS 13-298/2012 da Vereadora Marta Costa, apresentado em 07/03/2012, altera os autores deste projeto.

Publicação original no DOC de 10/06/2010, p. 71:

PROJETO DE LEI 01-0259/2010 da Vereadora Mara Gabrilli (PSDB)

"Dispõe sobre o acesso em formato eletrônico, para uso dos alunos com deficiência visual, do material didático oferecido em formato impresso no âmbito da Rede Municipal de Educação.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1.º - O material didático, oferecido em formato impresso no âmbito da Rede Municipal de Educação, deverá ser disponibilizado em formato eletrônico, compatível com software leitor de telas, para uso dos alunos com deficiência visual ou cegos.

Art. 2.º - O material poderá ser disponibilizado através de página de internet da Secretaria Municipal de Educação, alimentação direta em computadores disponíveis na Rede Municipal de Ensino, intranet acadêmica e outros meios que amplifiquem a possibilidade de utilização e acesso do material.

Art. 3.º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4.º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 07/03/2012, PÁG 76

PROJETO DE LEI 01-00077/2012 do Vereador David Soares (PSD)

“Dispõe sobre a criação do Bolsa Primeiro Anista na cidade de São Paulo, e fixa outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no município de São Paulo o Programa Bolsa Primeiro Anista destinado a conceder ajuda de custo mensal ao aluno proveniente da rede pública que ingressou em universidade pública estadual ou federal na cidade de São Paulo.

Art. 2º O Programa Bolsa Primeiro Anista na cidade de São Paulo tem como objetivo fundamental incentivar o estudo e a continuidade na universidade pelo primeiro anista para custeio de livros, materiais, transporte e alimentação.

Art. 3º O Programa Bolsa Primeiro Anista será implantado pela Secretaria Municipal de Educação que cadastrará os interessados que preencham os seguintes requisitos;

I - Ter sido aprovado em universidade pública na cidade de São Paulo

II - Ter estudado toda a grade curricular do ensino fundamental e ensino médio em escola pública no município de São Paulo

III - Ser natural de São Paulo

IV - Comprovar ter residência atual na cidade de São Paulo por meio de comprovantes exclusivamente com endereço em nome dos responsáveis

V - Renda familiar igual ou menor que 5 (cinco) salários mínimos nacional.

Art. 4º A bolsa concedida será de meio salário mínimo nacional por mês durante o primeiro ano e será creditada em conta bancária do responsável pelo estudante.

Art. 5º A Bolsa Primeiro Anista será concedida no primeiro ano e renovada semestralmente, com exceção do previsto no art. 12 podendo a mesma ser concedida concomitantemente com outro estágio, comprovando-se boa média de notas no curso e baixo índice de faltas.

Art. 6º A bolsa poderá ser revogada de ofício pela Secretaria Municipal de Educação se ao fim do primeiro semestre o estudante nas médias das notas do seu curso não atingir 80% de aprovação no semestre.

Art. 7º A Bolsa Primeiro Anista poderá ser revogada quando o estudante no primeiro ou segundo semestre obtiver mais que 25% de faltas no curso.

Art. 8º O bolsista que desistir do curso no meio do semestre deverá comunicar a Secretaria para cancelamento da bolsa sob pena de devolução da remuneração empenhada.

Art. 9º Em caso de bolsista que tenha 40% de faltas no semestre deverá comprovar a sua permanência no curso e aprovação na média das notas em 100% das matérias de seu curso sob pena de suspensão e revogação da bolsa.

Parágrafo único. Em consonância com o artigo 7º da presente lei o bolsista que tenha 40% de faltas no curso ainda que tenha 100% de aprovação na média das notas das matérias, deverá justificar a ausência em sala de aula sob pena de suspensão da bolsa no semestre.

Art. 10. A regulamentação da presente lei disporá sobre as justificativas possíveis para faltas dos bolsistas.

Art. 11. Fica revogado o programa ao bolsista que obtiver faltas no curso que superem 50% de presenças e sujeito após procedimento administrativo a devolução do valor total da bolsa empenhado.

Art. 12. O bolsista que obtiver 100% de aprovação das matérias do primeiro ano, 75% de presenças, renda familiar inferior a 3 (três) salários mínimos nacional e não estiver em estágio ou emprego formal poderá manter a bolsa excepcionalmente durante o segundo ano, obedecendo todas as regras da presente lei.

Art. 13. O Poder Executivo na regulamentação da presente lei poderá conforme estabelecido pelo art. 30 inciso VI da Constituição Federal manter, com a

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

cooperação técnica e financeira da União e do Estado o programa Bolsa Primeiro Anista.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 15. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 27/02/2013, PÁG 72

Folha 57
Proc. nº 01.003.136
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PROJETO DE LEI 01-00018/2013 do Vereador Ari Friedenbach (PPS)

"Autoriza o Poder Executivo a promover, anualmente, o "Sacolão Paulistano do Material Escolar", e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA,

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover, anualmente, no mês de janeiro, o "Sacolão Paulistano do Material Escolar".

Art. 2º - Constitui objetivo primordial da realização do "Sacolão Paulistano do Material Escolar" proporcionar à população, e em especial aos pais de alunos do ensino fundamental e médio, no período que antecede o início do ano letivo, a possibilidade de adquirir produtos escolares com preços e condições promocionais.

Parágrafo Único - Cabe ao Poder Executivo, unicamente, por meio dos órgãos municipais competentes, a responsabilidade pela inscrição dos fabricantes e fornecedores de material escolar, a cessão do local, bem como a promoção institucional do evento.

Art. 3º - A participação dos fabricantes e fornecedores de material escolar no "Sacolão Paulistano do Material Escolar" dar-se-á mediante as seguintes condições:

I - prévia inscrição junto à Secretaria Municipal que for designada pelo Poder Executivo para tal finalidade;

II - apresentação de lista de preços e demais condições que serão praticadas durante a realização do Sacolão, onde fiquem evidenciados os descontos especiais que serão oferecidos em relação aos preços vigentes no mercado.

Art. 4º - A participação dos fabricantes e fornecedores no "Sacolão Paulistano do Material Escolar" não implicará em ônus de qualquer natureza ao Poder Público Municipal.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei em 90 dias.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2013. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 12/04/2013, PAG 72

Folha 58
Proc. nº 01.000.76
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PROJETO DE LEI 01-00210/2013 do Vereador David Soares (PSD)

"Dispõe da semana do desconto do material escolar e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. - Fica criado no Município de São Paulo sempre na primeira quinzena de janeiro a semana do desconto e incentivo à isenção do imposto sobre o material escolar ao consumidor interessado.

Art. 2 - Deverá ser criado no município de São Paulo um cadastro para todas as empresas que tenham interesse em participar do programa de isenção de janeiro ao material escolar.

Art. 3- A semana do desconto acontecerá sempre em local publico aberto ou fechado, sendo disponibilizado aos interessados, local de estacionamento gratuito.

Art. 4 - Todas as empresas do ramo que desejarem participar da semana do desconto, estarão isentas dos impostos tributáveis aos materiais do kit escolar na semana de aquisição de material escolar.

Art. 5 - As instituições privadas de ensino que tiverem interesse em aderir ao incentivo em parceria com as editoras deverão se inscrever e disponibilizar seus materiais didáticos escolares com preços mais acessíveis aos interessados.

Art. 6 - O kit escolar deverá ter limite de vendas, sendo disponibilizado somente um (01) kit para cada criança devidamente comprovado.

Art. 7 - As empresas participantes ficarão responsáveis em divulgar o evento uma semana antes para que assim a população tome conhecimento do descontão.

Parágrafo único: Os kit de material escolar, poderão ser os mais diversos conforme discriminados por escolas como necessário, ou seja, caderno, caderno de desenho grande e pequeno, lápis, caneta, borracha, apontador, marca texto, lápis de cor, canetinha 12 cores, tesoura e régua etc.

Art. 5 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sala das sessões, "às comissões competentes"

PUBLICADO DOC 26/04/2013, PÁG 75

Sala das Sessões, às Comissões competentes.”

**Matéria PL 820/1996. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA**
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 16/3/15 às 18h

RF

Elaine Conceição Xavier
Secretaria de Comissão
RF - 10044

Ao Vereador / A Vereadora

Mário Levas

Para relatar

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 18/3/2015

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 2º artigo 63 do RI

Redistribuído ao Vereador

Eduardo Tuma

Para relatar.

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 20/05/15

Presidente

Sobre o item 1, neste documento,
e papel de informação rubricado sob folhas
nº 60 a 62 Em 01/05/2015

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**PAR
866/2015

PL 820/96

Folha nº 60 de 60

fls. 67

Processo nº 01.820.1996

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-12**PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 820/96**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Américo, obriga a distribuição anual e gratuita de material didático aos alunos matriculados na rede pública de ensino básico. A propositura considera, em especial, que os seguintes materiais devem ser distribuídos no início de cada ano letivo:

- I – Livros didáticos e paradidáticos;
- II – cadernos;
- III – canetas, borracha e lápis;
- IV – materiais de pintura e desenho;
- V – outros elementos, a critério dos professores e da Secretaria de Educação.

De acordo com a justificativa, objetiva-se propiciar condições para o aumento do rendimento escolar e a diminuição da evasão no âmbito das escolas públicas do Município.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

No âmbito da competência desta Comissão, argumentamos que o projeto em tela foi apresentado em 1996, e que já existe um diploma legal posterior a sua apresentação, a Lei nº 13.323, de 7 de fevereiro de 2002, que dispõe “sobre a obrigatoriedade de complementação do material escolar para alunos do 1º grau da Rede Municipal de Ensino...”, destinada a crianças cujas famílias, comprovadamente, não possuam condições financeiras para a aquisição dos referidos materiais didáticos. Esta lei encontra-se às fls. nº 18 do presente projeto de lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR
866/2015

PL 820/96

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 820/96**

Folha nº 60 fls. 68

Processo nº 01.820.1996

Ana Lúcia de Oliveira Souza
RF. 100.823 - SGP-12

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Américo, obriga a distribuição anual e gratuita de material didático aos alunos matriculados na rede pública de ensino básico. A propositura considera, em especial, que os seguintes materiais devem ser distribuídos no início de cada ano letivo:

- I – Livros didáticos e paradidáticos;
- II – cadernos;
- III – canetas, borracha e lápis;
- IV – materiais de pintura e desenho;
- V – outros elementos, a critério dos professores e da Secretaria de Educação.

De acordo com a justificativa, objetiva-se propiciar condições para o aumento do rendimento escolar e a diminuição da evasão no âmbito das escolas públicas do Município.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

No âmbito da competência desta Comissão, argumentamos que o projeto em tela foi apresentado em 1996, e que já existe um diploma legal posterior a sua apresentação, a Lei nº 13.323, de 7 de fevereiro de 2002, que dispõe “sobre a obrigatoriedade de complementação do material escolar para alunos do 1º grau da Rede Municipal de Ensino...”, destinada a crianças cujas famílias, comprovadamente, não possuam condições financeiras para a aquisição dos referidos materiais didáticos. Esta lei encontra-se às fls. nº 18 do presente projeto de lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 820/96

Folha nº 61 - Tls. 03

Processo nº 01.820.1996

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - 3/P-12

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público. Entretanto, com vistas a garantir a distribuição anual e gratuita de material didático a todos os alunos matriculados na rede pública de ensino básico, e não só para aqueles que não possuam condições financeiras para a aquisição dos referidos materiais didáticos, apresentamos o seguinte Substitutivo, alterando a Lei nº 13.323, de 7 de fevereiro de 2002:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 820/96

Altera a redação da Lei nº 13.323, de 7 de fevereiro de 2002, e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 13.323, de 7 de fevereiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam as escolas de 1º grau integrantes da Rede Municipal de Ensino obrigadas a complementar, anualmente, kit escolar a todas as crianças regularmente matriculadas.”

Art. 2º Fica revogado o Artigo 2º da Lei nº 13.323, de 7 de fevereiro de 2002.

Art. 3º Fica revogado o Artigo 5º da Lei nº 13.323, de 7 de fevereiro de 2002.

Art. 4º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



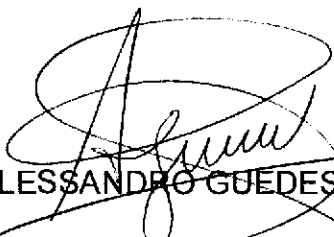
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

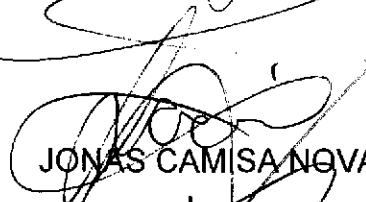
PL 820/96

62
1.820.1996
Ass. Lucía de Oliveira Sousa
RE. 100.823 / 2015

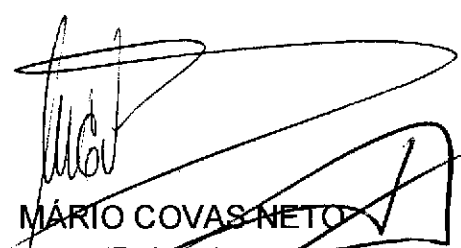
Sala da Comissão de Administração Pública, em 20-05-2015.

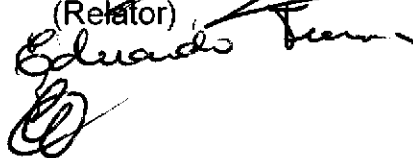

ANDREA MATARAZZO
Presidente

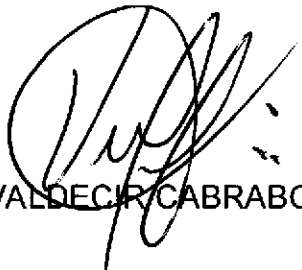

ALESSANDRO GUEDES


JONAS CAMISANO


LAÉRCIO BENKO


MÁRIO COVAS NETO
(Relator)


PASTOR EDEMILSON CHAVES


VALDECIR CABRABOM

RELCOM
898/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 22 / 05 / 2015
Pág. 87 Col. 1ª
Conferido: Ana Lúcia de O. Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

A Comissão de EDUC
Em 25 / 05 / 2015
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 Sousa

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e
Esportes
Em 01/06/15 às 19h
232 RF 11095

André Luiz Costa dos Santos

02 06 2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

PRESIDENTE: REIS

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 26/08/2015

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Manifestação fora do microfone

15877

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Com a presença dos Vereadores Reis, Vavá e Abou Anni e na qualidade de Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes declaro abertos os trabalhos da sexta audiência pública que esta Comissão realiza no ano de 2015.

Esta audiência foi publicada no portal da Câmara Municipal de São Paulo, no *Diário Oficial da cidade de São Paulo* e no jornal *Estado de S. Paulo* no dia 24 de agosto e no jornal *Folha de S. Paulo* no dia 25 de agosto.

Informo que esta audiência está sendo transmitida através do portal da Câmara Municipal de São Paulo, no endereço: www.camara.sp.gov.br, no link Auditórios On-Line.

Passemos aos itens da pauta. Atendendo ao pedido do Vereador Quito Formiga, de ofício, retiro o primeiro item da pauta.

Passemos ao item dois, que passa a ser o primeiro. Declaro aberta a audiência pública ao PL 535/2014, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, do PTB, que dispõe sobre terapia assistida por cães - projeto "cão terapia" nos locais que se especifica e dá outras providências.

Estão abertas as inscrições para as pessoas que quiserem falar sobre o projeto.

Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 535/2014, de autoria do Vereador Adilson Amadeu.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 820/1996, de autoria do Vereador José Américo, do PT, que dispõe sobre distribuição de material escolar nas escolas públicas municipais, e dá outras providências.

Estão abertas as inscrições.

Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 820/1996, de autoria do Vereador José Américo.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 822/2013, de autoria do Vereador Abou Anni, do PV, que revoga a lei nº 15.896, de 08 de novembro de 2013, e dá outras providências (ref. a colocação de películas (insulfilm) nos vidros dos veículos destinados ao transporte escolar no Município de São Paulo)

Tem a palavra o Vereador Abou Anni.

O SR. ABOU ANNI – Sr. Presidente, esse projeto trata da revogação da lei que proíbe o uso de qualquer película de insulfilm em qualquer grau de transparência. É um projeto de minha autoria e a pedido da categoria dos condutores escolares.

Quero lembrar que esse projeto foi votado, por esta Casa, contra o voto deste Vereador e sancionado pelo atual Prefeito. É um projeto que não deveria ter prosperado em razão de o Conselho Nacional de Trânsito, Contran, já regulamentar um grau de transparência em todos os veículos, em toda a área envidraçada de todos os veículos automotores do Brasil. Inclusive essa lei está na contramão de direção, porque o Contran até fez uma nova regulamentação deixando mais escuras ainda as áreas envidraçadas e por várias razões, como segurança ou para bloquear raios solares.

Agora, no transporte escolar, que vinha obedecendo à mesma regra que o Contran ditou, ficou proibido o uso do insulfilm na cidade de São Paulo. Quero lembrar que quanto aos veículos escolares, não são todos que são equipados com ar condicionado, muito pelo contrário, a maioria não tem. Segundo, existe uma portaria do Departamento Estadual de Trânsito que estabelece que a área envidraçada do veículo não pode abrir mais que dez centímetros. Então, já vamos ter uma ventilação totalmente prejudicada na área interna do transporte escolar. Consequentemente, vivemos num país tropical em que o calor chega a picos de 37, 38 quando não bate nos 40 graus, e não há película para proteger as crianças. E fica meio complicada a questão de proibir o uso de insulfilme.

O projeto visa revogar a lei em vigor e passa a aplicar a mesma regra do insulfilme para todos os veículos automotores, que seria nos vidros laterais 50% de visibilidade, que não compromete a visibilidade; na parte traseira 50% e na dianteira a mesma margem. Entendo que se está estabelecido pelo CONTRAN, o Município não deveria proibir só para os condutores escolares. Pelo jeito, a justificativa do projeto aprovado, se eu me recordo, era para facilitar a fiscalização. Quer dizer, tira o insulfilme do transporte escolar para facilitar a fiscalização pela Prefeitura. Isso é um absurdo, não se pensou nem um minuto nas crianças que são transportadas, estão preocupados mais com a fiscalização do que com as crianças. Então o insulfilme, além de trazer sensação de segurança para a categoria, também protege as crianças.

Era isso, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (REIS) – Tem a palavra, pela ordem, o Vereador Vavá. Registre-se a presença do Vereador Eliseu Gabriel.

O SR. VAVÁ – Só para reforçar a fala do Vereador Abou Anni, na verdade, é uma injustiça o que fazem com o setor.

Há pouco tempo houve uma portaria sobre a qual houve grande debate, uma portaria referente às cadeirinhas. Vejam que os veículos saem de fábrica com cinto de segurança, e já vem de forma adequada. Daí quando coloca a questão da cadeirinha, tira-se o padrão do veículo. A mesma coisa acontece com o insulfilme. A gente poderia discutir melhor a questão e ser favorável no sentido de dar uma refrescada dentro do veículo, sendo que o veículo não tem aberturas comuns dos veículos de passeio. Então, por falta de ventilação e sem a película, isso traz mais transtorno para o condutor e mais desconforto para as crianças. Temos que rever essa questão até para que o sistema opere com mais conforto.

O SR. PRESIDENTE (REIS) – Estão abertas as inscrições. Os que quiserem se manifestar, terão três minutos. (Pausa)

O SR. HÉLIO MENEZES - Boa tarde. Pessoal, eu sou da ARTESUL - Associação Regional do Transporte Escolar de São Paulo, e estou representando – junto com os nossos colegas – todos os condutores de São Paulo. Não é possível que as crianças sofram dentro dos carros escolares. Não é possível que uma simples lei praticamente aprovada às escuras, faça uma coisa dessas com as nossas crianças. Quero ver filho de Vereador dentro de carro escolar, entre as 11h e 14h, tomando sol. Quero ver filho do empresário dentro de carro escolar tomando esse mesmo sol, sol prejudicial à saúde. O insulfilme vai ajudar, e não é que não vá ocorrer o famoso câncer de pele, mas vai inibir os raios solares.

Então, quero pedir aos nobres Vereadores, antes de dar o “sim” a essa lei, pensem bem, e pensem em votar “não”. Estamos aqui acompanhando e vamos até o fim, porque é um mal para os condutores, e não só pensamos em nós, mas nas crianças que são transportadas.

Quero deixar registrado que essa lei aí está aprovada, e os Vereadores não foram consultados, e muito menos a categoria, e os pais de aluno também não foram consultados. Foi aprovada sem antes fazer audiência pública, sem debater o assunto. Quero deixar registrado, todos os Vereadores, nós devemos apoiar essa petição do nosso amigo Abou Anni.

Obrigado, pessoal.

O SR. PRESIDENTE (REIS) – Tem a palavra a Sra. Sandra Campos.

A SRA. SANDRA CAMPOS – Boa tarde a todos. Sou mãe de quatro crianças. Essa lei que aí está, hoje, ela é boa. Vivemos num mundo em que não há segurança, queremos transparência para verificar o que acontece dentro do carro. Infelizmente, se não há ar-condicionado, não é culpa do pai, queremos transparência. Você não poder ver o que acontece dentro do carro por causa do insulfilme, isso é um retrocesso. Espero que não aconteça. Os transportadores têm de ser ouvidos, só que pais e sociedade civil também.

Esta Casa possui um fórum de Educação. Acho que devemos levar o assunto para lá, tratá-lo com educadores, Vereadores, sociedade civil e transportadores, e não simplesmente revogar o que já temos e retroceder, e a gente faça um novo. Acho isso muito ruim, é um retrocesso principalmente porque os nossos filhos estão lá dentro.

Hoje quando um carro passa nós vemos o que acontece. Colocando insulfilme, não vamos ver o que acontece, e quem nos garante o que acontece lá dentro?

Obrigada!

O SR. PRESIDENTE (REIS) – Obrigado. Por favor, tem de traduzir o seu nome.

O SR. KADU – Sou Tio Kadu, transportador há dez anos no extremo Sul de São Paulo. Quero deixar claro que respeitamos a opinião de todo mundo, das mães, e nós prezamos muito pela segurança das crianças, como sempre.

Quero deixar claro – como foi muito bem dito pelo Hélio, quero falar sobre segurança de quem dirige. Se a gente quer segurança para as crianças, temos de pensar também na segurança do condutor. Hoje a maioria dos condutores é formada por mulheres. Eu sofri na pele há duas semanas – todos sabem – uma faca no pescoço da minha esposa. Por quê? Porque não tem insulfilme, não tem proteção, e o ladrão quando vai abordar sabe que há uma mulher ali dentro, ele sabe que não é um homem que está dirigindo o veículo e sabe que atrás estão as crianças. Sabe que pode fazer o que ele quiser, a pessoa vai entregar o que tem. Houve faca no

pescoço, e foram roubados dois celulares, e poderia sim ela ter-se apavorado, ter arrancado com o carro, batido num poste e cadê a segurança das crianças? A questão então é segurança. Por que os outros podem, e a gente que carrega 18 vidas importantíssimas para os pais, como a Dona Sandra falou, por que não podemos ter instalada essa segurança?

É só o que a gente pede: segurança também para quem conduz o veículo.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (REIS) – Próximo inscrito, Sr. Joel César Araújo.

O SR. JOEL CÉSAR ARAÚJO – Boa tarde. Trabalho há mais de 15 anos com transporte escolar. Só queria dizer que nós, transportadores, somos tratados como se fossemos, como não tendo respeito no nível de várias coisas, e a gente está sofrendo. No nível de televisão é como se transportássemos as crianças sem segurança nenhuma. E nós somos todos profissionais, fazemos todas as revisões.

O caso do insulfilme, a colocação é que a fiscalização quer verificar, por que quer verificar? Quer fazer uma caça da gente... Tivemos vários problemas, passamos por vistoria e depois eles caçam, caçam a gente, param a gente.

Acabo de sair de uma vistoria de semestral, eu tenho um número colocado porque já fiz a semestral, eles param a gente. Os pais ficam apavorados, o filho diz assim: por que a polícia parou a gente? Se ele quer ver, se a intenção é ver se há mais criança do que o permitido ou estão em pé, essa abordagem pode ser na frente do colégio, depois que estão descendo para verificar se há mais criança do que o permitido.

Então, o insulfilme é mais para proteção devido o calor porque nós vamos entrar agora no verão.

É só isso!

O SR. PRESIDENTE (REIS) – Obrigado. Tem a palavra a Sra. Magaly Sarteschi.

A SRA. MAGALY SARTESCHI – Boa tarde a todos. Vou completar o que já falaram quanto à segurança e não é só o calor. Os nossos vidros das vans são temperados na frente, nas laterais o vidro é comum. Se houver uma pedrada, alguma coisa, vai estilhaçar e vai para cima das crianças. O insulfilme vai inibir isso.

Também há a questão do sol, e a questão de quem visualiza de fora, ela vai continuar visualizando porque não é insulfilme tão escuro assim, o insulfilme está dentro dos padrões do CONTRAN. Vamos ter fiscalização quando à questão da visibilidade. Temos de pensar em tudo, na questão do sol, na questão da segurança. E caso estilhaça o vidro; a questão da condutora, como o Tio Kadu falou, a sua esposa realmente sofreu agressão. Se houvesse o insulfilme talvez o bandido não chegasse porque não saberia quem estava ali, se eram somente crianças ou se havia um adulto a mais. São várias questões.

Era isso que eu queria dizer.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (REIS) – Pela ordem, Vereador Abou Anni.

O SR. ABOU ANNI – Quero contribuir com informações para a Sra. Sandra.

Primeiro, não demos estatística de tio de van escolar, de abuso de criança, não me recordo de caso nesse sentido. E se houver, é caso totalmente isolado, muito distante.

Segundo, Presidente, é uma lei que está inócua, sem finalidade. Por que inócua? Porque se ao escolar é permitido cortina, se a preocupação da Sra. Sandra é algum tipo de agressão às crianças com relação ao insulfilme, ora, Sandra, há escolar que põe cortina, é só fechar as cortinas e o problema esta feito, da mesma forma.

Então, a questão do insulfilme, Presidente, realmente é uma questão para trazer uma comodidade maior, melhoria para as crianças e também para o tio escolar. Então também implica assim na questão da Segurança.

Então é uma lei que está aí, e sem contar o peso da lei, há o peso da sua penalidade. Quem conduz veículo com insulfilme, a infração é de 500 reais; na reincidência, 1.000 reais, cassação do alvará, do CNH, e ainda fica proibida participação em licitação. Quer dizer, é um absurdo! Eu não sei como o Prefeito Haddad sancionou um projeto desses.

Também avisar, Presidente, perdoe-me, por me ausentar, mas vou participar agora da Comissão de Constituição e Justiça.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (REIS) – Tem a palavra, pela ordem, o Vereador Vavá.

O SR. VAVÁ – Sr. Presidente, é bom salientar que a maioria, diria 90% dos transportadores são pessoas que já trabalham no bairro com as crianças. Há vínculo com os pais, os pais conhecem, sabem do procedimento das pessoas que ali estão. E a gente também, até porque toda categoria dos transportadores estão desde o Vai e Volta, de quando foi criado o sistema na época da Prefeita Marta Suplicy, e esses trabalhadores têm essa dificuldade. E com essa lei operando, acho que deixa mais desconfortável.

Também ressaltamos que a questão da Segurança está em todo lugar, não é só a questão do insulfilme, a questão é a Segurança Pública. Se tivéssemos mais Segurança Pública, tivéssemos o efetivo da polícia atuando, aí sim poderíamos contar com mais Segurança. Não haveria esse problema.

No sentido de contribuir, acho que todos os pais confiam nos tios das peruas porque são pessoas que já executam esse serviço há anos.

Minha contribuição é nesse sentido.

O SR. PRESIDENTE (REIS) – Tem a palavra a Sra. Ivone.

A SRA. IVONE – Boa tarde a todos. Falo como transportadora, mas também como mãe. Tenho um filho de 11 anos que vai para a escola em transporte escolar, e ele também está enfrentando esse problema, não só ele, mas também as outras crianças. Eu tomo cuidado de passar protetor solar em meu filho, mas infelizmente as mães que transportamos não têm essa condição. As crianças estão sofrendo com todo aquele calor. As janelas têm 10 centímetros, o carro com sete metros e apenas uma janela. As crianças passam mal dentro do carro. Só uma mãe entrando numa van, com 27 crianças, como é o caso da minha van, com calor da uma da tarde, para entender o que as crianças estão passando. Nós, motoristas, também sentimos calor, mas temos uma janela aberta, nos refrescamos, as crianças não. Elas estão sendo as mais prejudicadas.

Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (REIS) – Tem a palavra o Sr. Lauro.

O SR. LAURO – Boa tarde pessoal. Boa tarde Vereador Vavá, Presidente.

Vou falar uma coisa para vocês, mães e pais: quando se fala em insulfilme nos veículos escolares não se fala que nós não vamos dar segurança ao seu filho. Pelo contrário, estamos protegendo sim o seu filho. Não é porque o veículo tem insulfilme que nós não oferecemos segurança. Condutor escolar, pessoal, não é bandido. A grande verdade é essa: eles estão transportando seus filhos com segurança, inclusive em muitos carros há monitores. E essas crianças são muito bem tratadas. As pessoas que estão aqui, os pais que são contra o insulfilme, eles não estão vendo a qualidade do serviço que nós oferecemos a essas crianças. O índice de acidente com crianças em veículo escolar é zero. Não existe!

Quando se pensa na lei do insulfilme, não pode se pensar que o condutor escolar não vai dar segurança, somos pessoas responsáveis, passamos por curso com 50h, mais 16h para mobilidade reduzida, somos vistoriados três vezes ao ano pelo DTP, pelo Imetro, pelo DETRAN e somos perseguidos na rua pelo sistema de transporte.

A falta de Segurança para os filhos de vocês não está nos veículos escolares, está na porta da escola onde não há segurança. Quando desembarcamos as crianças na porta das escolas, não há faixa reservada para os nossos veículos, e para isso a Prefeitura não tomou, até hoje, providências. Somos obrigados a desembarcar as crianças em fila dupla porque vocês, pais, param os veículos nas portas das escolas e não deixam a gente parar. Achem que o filho de vocês é prioridade? Claro que é, mas nós desembarcamos 20 crianças na porta de uma escola, não uma só. Temos de ter responsabilidade e o órgão público, a Prefeitura do Município de São Paulo tem de ter compromisso com a Segurança e ela não está dando Segurança em nossas escolas para os condutores escolares. Somos obrigados a desembarcar as crianças brigando com pai de aluno.

Pessoal, a segurança não está só no insulfilme, o insulfilme protege sim seu filho do sol, protege quando quebra um vidro, quando estilhaça vai no olho do seu filho. Temos de pensar nisso. Temos cortinas nos veículos, e aí? Eu prefiro insulfilme do que a cortina, a cortina, além de esquentar, ela fecha o carro.

Eu peço que se libere o insulfilme para os veículos escolares e tirem as cortinas, porque com o insulfilme, dentro do padrão da resolução 254, dá para enxergar seu filho dentro do carro. Não é um G-5, que fica totalmente fechado, há uma visibilidade, consegue-se ver dentro do veículo.

Temos que pensar nisso, para a segurança das nossas crianças não é só insulfilme. As nossas escolas não têm área de embarque e desembarque para as nossas crianças. Temos de pensar nisso: em vez de colocar faixa para veículos escolares, para embarcar as crianças com segurança, estão fazendo ciclofaixas na porta das escolas! Tem que ver isso daí.

Já que é para falar em Segurança, a Segurança é essa, vamos dar segurança para as nossas crianças e não só dentro do carro, mas na porta da escola também.

Obrigado!

(Aplausos)

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (REIS) – Fale no microfone, por favor, para o registro taquigráfico.

A SRA. SANDRA CAMPOS – Presidente, Como colocou aqui o Vereador Abou Anni, infelizmente ele não está aqui para ouvir, os meus filhos, a vida inteira, foram com o tio e eu confio. Se eu não confiasse, eu não deixaria meus filhos com ele. Em momento nenhum, eu disse que vocês podem fazer alguma coisa, e falo de Segurança porque nós estamos sim em risco. Não é o tio que tem que propor Segurança ao aluno, quem tem que propor é a Polícia Militar e outros órgãos. Agora, eu continuo falando a mesma coisa: não são vocês que nos propõe ou tiram a Segurança, mas sim a polícia.

Eu acho isso, é a opinião de uma mãe, mas não falei em momento nenhum que são vocês ou que existe perigo, alguma coisa, não! É em relação ao item, entendeu?

O SR. PRESIDENTE (REIS) – Não há mais oradores inscritos, declaro encerrada a audiência pública do PL 822/13 de autoria do Vereador Abou Anni.

Declaro aberta audiência pública do PL 21/14 de autoria dos Vereadores: Gilson Barreto, Patrícia Bezerra, Eduardo Tuma, Coronel Telhada, Andrea Matarazzo, Mario Covas Neto, Aurélio Nomura, Claudinho de Souza. "Dispõe sobre a obrigatoriedade do trava-queda acoplada à trava de segurança de brinquedos instalados em parques de diversões, eventos de entretenimento no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências".

Estão abertas as inscrições. (Pausa)

Não há oradores inscritos.

Declaro encerrada a audiência pública do PL 21/14.

- Fim da gravação.

Em 07/10/2016, nesta data documento(s)
 66a 76 sob toalha(s)
 Em 07/10/2016
 João Victor Pinheiro Ribeiro
 nº 11.546





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Folha nº 66 do Proc. fls. 78
Nº 01.820 de 20 96
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

PRESIDENTE: REIS

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 30/09/2015

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

15976

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Na qualidade de Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, declaro abertos os trabalhos da 8ª audiência pública do ano de 2015. Informo que essa reunião está sendo transmitidas no portal da Câmara - www.camara.sp.gov.br, link Auditórios On-Line.

Passemos aos itens da pauta. Vamos estabelecer três minutos para quem quiser fazer o debate sobre os projetos, depois de se inscrever.

Passemos ao primeiro item, PL 820/1996, de autoria do Vereador José Américo, que dispõe sobre "distribuição de materiais escolares nas escolas públicas municipais, e dá outras providências". Estão abertas as inscrições. Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 820/1996.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 259/2011, de autoria do Vereador Adolfo Quintas. O projeto diz que fica autorizado ao Poder Executivo policiamento fixo de guarda civil metropolitano em todas as escolas municipais, bem como em outros equipamentos públicos municipais no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências.

Estão abertas as inscrições. Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 259/2011.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 418/2011, de autoria do Vereador Quito Formiga, que determina a fixação de placa, informando o número telefônico do Conselho Tutelar nos estabelecimentos de ensino público e privado, e dá outras providências.

Estão abertas as inscrições. Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 418/2011.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 822/2013, de autoria do Vereador Abou Anni, que revoga a lei nº 15.896, de 8 de novembro de 2013, e dá outras providências.

Estão abertas as inscrições.

Tem a palavra a Sra. Cristiane de França Ferreira.

A SRA. CRISTIANE DE FRANÇA FERREIRA – Sr. Presidente, em nome do mandato do Vereador Abou Anni, venho defender as razões do PL 822/2013, que visa a revogar a lei 15.896/2013, que proíbe a colocação de películas insulfilm nos vidros dos veículos destinados ao transporte escolar no município.

Neste momento, eu saúdo os Colegas presentes e o Sr. Presidente. A explicação é que lei, em exame, visa que a transparência dos vidros seja total, para inclusive melhorar a fiscalização, e estabelece uma multa de 500 reais, dobrada, no caso de reincidência, e também atualizada pelo IPCA-IBGE, acumulado no exercício anterior, além de suspensão do certificado de registro e vedação do transportador em participar em outras concorrências públicas, no caso desses descumprimentos reiterados. O escopo do documento é proporcionar a segurança, contudo os argumentos que justificaram a norma estão na contramão do que diuturnamente acontece. As pessoas instalam as películas, em seus veículos, para se proteger dos atos de violência. Vale lembrar também que a área envidraçada dos veículos, em geral, são autorizadas a possuir o *insulfilm*, devendo apenas se ater ao nível de transparência preconizado na resolução 254/2017 do Contran, que admite esse nível de transmitância luminosa, para atender aos ditames, para se dirigir com segurança. Então, não subexiste razão do município, sob pretexto de garantir a maior segurança, retirar de todos os transportadores escolares esse direito que é assegurado aos outros condutores.

Essa lei afronta o princípio da proporcionalidade, uma vez que não é razoável suspender a autorização para trabalhar um profissional, assim como proibi-lo de licitar, em razão da afronta da legislação no período de doze meses.

Por fim, há de falar que o *insulfilm* protege a criança. No momento do choque, em vez de a área envidraçada cair toda na criança, ela vai proteger essa criança. São essas as razões que a gente pede a apoio dos Pares no momento da votação.

Sem mais.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Muito obrigado. Não há mais oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 822/2013.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 21/2014, de autoria dos Vereadores Gilson Barreto, Patrícia Bezerra, Eduardo Tuma, Coronel Telhada, Andrea Matarazzo, Mario Covas Neto, Aurélio Nomura e Vereador Claudinho de Souza, que dispõe sobre a obrigatoriedade, do trava-queda acoplado à trava de segurança, nos brinquedos instalados em

parque de diversões e eventos de entretenimento no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências. Estão abertas as inscrições. Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 21/2014.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 160/2014, de autoria do Vereador Ari Friedenbach, que dispõe sobre a criação do Programa Luz, e fixa outras providências.

Estão abertas as inscrições. Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 21/2014.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 168/2014, de autoria do Vereador Abou Anni, que regulamenta o Programa Leve Leite no município de São Paulo.

Estão abertas as inscrições.

A SRA. CRISTIANE DE FRANÇA FERREIRA – Novamente eu venho, em nome do mandato do Vereador Abou Anni, defender as razões do PL 168/2014, que visa a disciplinar, por lei, a instituição do Programa Leve Leite. Por que eu digo visa a disciplinar, por lei, por quê? Porque atualmente esse programa é regulado pelo decreto 35.458/1995 e pela portaria 1.587/2009, da Secretaria Municipal de Educação. Então, é sabido que a normativa decreto presta-se apenas a regular a fiel execução da lei. Se não há lei, por ato de discricionariedade do Chefe do Poder Executivo, S.Exa. simplesmente pode revogar o decreto e acabar com o Programa Leve Leite. Então, essas são as razões do Vereador Abou Anni para propor o projeto, ou seja, assegurar a instituição permanente do Programa Leve Leite a todas as crianças educandas da rede municipal de Educação de Ensino.

Sem mais, a gente pede aos Pares o apoio e a aprovação da propositura.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Não há mais oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 168/2014.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 410/2014, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que institui o Programa Municipal de Aprendizagem do jogo de xadrez nas escolas públicas, no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências.

Estão abertas as inscrições. Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 410/2014.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 502/2014, de autoria do Vereador Laércio Benko, que dispõe sobre a criação de matéria obrigatória de ética e práticas de segurança na internet para alunos do Ensino Fundamental.

Estão abertas as inscrições. Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 502/2014.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 328/2002, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que altera a redação do artigo 30 da lei 10.309, de 22 de abril de 1987. Inclui as escolas da proibição da permanência de animais em recintos de uso coletivo.

Estão abertas as inscrições. Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 328/2002.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 199/2014, de autoria da Vereadora Patrícia Bezerra, que estabelece condições para o funcionamento das escolas de futebol e assemelhadas e a participação de atletas, informação entre cinco e dezessete anos de idade em partidas oficiais ou treinamentos de campeonatos no município de São Paulo, e dá outras providências.

Estão abertas as inscrições. Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 199/2014.

Em não mais havendo a ser tratado, agradeço a presença de todos e declaro encerrada esta reunião de audiências públicas.



Folha nº 68 do Proc.
Nº 01820 de 20 96
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

São Paulo, 10 de dezembro de 2015.

OF-SGP12
702/2015

Senhor Prefeito,

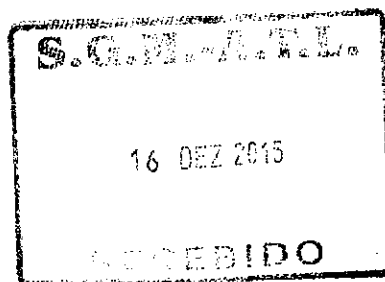
Cópia

Atendendo a solicitação da Douta Comissão de Educação, Cultura e Esportes, na qual se encontra tramitando o Projeto de Lei nº 820/1996, de autoria do Nobre Vereador José Américo, que "Dispõe sobre distribuição de material escolar nas escolas públicas municipais, e dá outras providências", solicito-lhe que se digne encaminhar aos órgãos competentes dessa Douta Administração a propositura em pauta para que sejam apresentadas manifestações sobre as questões apresentadas.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

[Assinatura]
Antonio Donato
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Fernando Haddad
DD. Prefeito da Cidade de São Paulo.
Edifício Matarazzo
Nesta



Luciana Andréia dos Santos
Chefe de Seção II
RF: 794.875-1



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 69 do Proc.

Nº 01820 de 20 96
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

fls. 82

Requerimento nº / 2015

Considerando ser competência da Comissão de Educação, Cultura e Esportes opinar sobre todas as proposições e matérias relativas ao sistema municipal de ensino, conforme exposto no item 1, alínea a, do inciso VI, artigo 47 do Regimento Interno desta Casa;

Considerando a determinação regimental constante no artigo 68 que dispõe sobre a solicitação ao Executivo de informações julgadas necessárias;

Considerando que o projeto de lei nº 820/96, de autoria do Vereador José Américo, pretende instituir no âmbito do município de São Paulo a distribuição de material escolar na rede municipal de ensino;

Considerando que o referido projeto encontra-se tramitando na Comissão de Educação, Cultura e Esportes e que, para a análise do mérito, é imprescindível que este esteja embasado de forma adequada;

Requeiro que cópia do PL nº 820/1996 seja encaminhada ao Executivo Municipal para que este se manifeste a respeito da pertinência e do caráter oportuno da propositura, considerando os aspectos de natureza operacional e orçamentária e os princípios da razoabilidade e da eficácia na administração pública.

Eliseu Gabriel
relator

São Paulo, 18 de novembro de 2015.

Deferido em: 07/12/2015

Reis

Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes



Prefeitura do Município de São Paulo

fls 83

São Paulo, 3 de maio de 2016
Folha nº 70 do Proc. N° 01-20 de 2016
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 60/16-e

Ref.: Ofício SGP-12 nº 702/2015

DOCREC
169/2016

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Educação acerca do Projeto de Lei nº 820/96, de autoria do Vereador José Américo, que visa dispor sobre a distribuição de material escolar pelas unidades da Rede Municipal de Ensino.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MNS/lcgs
Resp 820-96

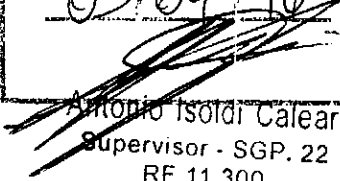
078P - SGP-22 - 04/05/2016 - 12:45 - 002334 - 2/2

Matéria PL 820/1996. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

A Comissão de:

EDUC

03/04/16



Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
ASSESSORIA TÉCNICA E DE PLANEJAMENTO

Folha nº 71 do Processo nº 85

Nº 01.820 de 20 96
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP

Do Processo nº 2015-0.335.525-6

em 24/04/2016

Folha de informação nº 20
(a).....

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 820/96

Dispõe sobre a aquisição e distribuição dos Kits de Materiais Escolares para os educandos da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

CÓPIA

Art. 1º - A aquisição e distribuição de Kits de Materiais Escolares para os educandos da Rede Municipal de Ensino observarão aos dispositivos constantes da presente lei.

Art. 2º - Os materiais escolares deverão ser entregues a todos os educandos, regularmente matriculados até 1º de abril do ano a que se destinam.

Parágrafo único: Os educandos matriculados após a data mencionada no caput poderão receber materiais, caso existam kits disponíveis nas Diretorias Regionais de Educação.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Educação poderá expedir normas complementares, necessárias ao cumprimento das disposições desta lei.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 13.323/02.



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
ASSESSORIA TÉCNICA E DE PLANEJAMENTO

[Handwritten signature]

Do Processo nº 2015-0.335.525-6

Folha de informação nº 21

em 22/04/2016

(a).....

ASSUNTO: CMSP. Requerimento da Comissão de Educação, Cultura e Esportes. Manifestação acerca do PL nº 820/96, que altera a redação da Lei nº 13.323/02 (distribuição de material escolar nas escolas públicas municipais).

SME/ATP
Sra. Chefe

CÓPIA

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes da Câmara Municipal de São Paulo solicita que o Executivo se manifeste acerca do PL nº 820/96, na forma de seu substitutivo, que altera a redação da Lei nº 13.323/02, referente à distribuição de material escolar nas escolas públicas municipais.

O atual art. 1º da citada lei dispõe que:

"Art. 1º - Ficam as escolas de 1º grau integrantes da Rede Municipal de Ensino obrigadas a complementar, anualmente, kit escolar às crianças de famílias que, comprovadamente, não possuam condições financeiras para sua aquisição."

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei considera-se ausência de capacidade financeira a comprovação de desemprego do pai ou responsável, ou do recebimento por estes de renda não superior a 2 (dois) salários mínimos."

Com a alteração indicada na propositura, o art. 1º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Ficam as escolas de 1º grau integrantes da Rede Municipal de Ensino obrigadas a complementar, anualmente, kit escolar a todas as crianças regularmente matriculadas."

O PL ainda propõe sejam revogados os arts. 2º e 5º da Lei nº 13.323/02:

"Art. 2º - O pai ou responsável cuja renda seja inferior a 2 (dois) salários mínimos deverá, para pleitear o benefício, comprovar a ocorrência de uma das seguintes condições:

I - existência de 2 (dois) ou mais filhos cursando, simultaneamente, escola(s) municipal(ais) de 1º grau;

II - de gastos permanentes com a saúde do aluno, que subtraíam mais de 20% (vinte por cento) da renda familiar.

Art. 5º - A reiterada complementação anual do kit escolar está condicionada à verificação do cumprimento do disposto no artigo 2º desta lei, à época da solicitação do benefício e da verificação da assiduidade do aluno."

ABBT/abbt



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
ASSESSORIA TÉCNICA E DE PLANEJAMENTO

Do Processo nº 2015-0.335.525-6

em 22/01/2016

Folha de informação nº 22

(a).....

CÓPIA

As alterações propostas por meio do Projeto de Lei nº 820/96 têm por objetivo garantir a distribuição do kit escolar a todas as crianças regularmente matriculadas nas escolas "de 1º grau" da rede municipal de ensino, excluindo-se a exigência de comprovação da situação econômica para recebimento do benefício.

Preliminarmente, convém esclarecer que nos termos da Lei federal nº 9.394/96 (LDB), a Educação Básica está organizada em educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, já não se utilizando há algum tempo a terminologia "1º grau" para referir-se ao ensino fundamental.

Pois bem, embora a Lei nº 13.323/02 esteja em vigor, a política da SME para a distribuição do material escolar já sofreu muitas modificações para adequar-se à necessidade dos alunos, de modo que atualmente o kit escolar é entregue para todos os educandos matriculados nas unidades educacionais pertencentes ao Município, a saber: CEI, CEMEI, EMEI, EMEF, EMEFM, EMEBS, CIEJA, EJA e classes de MOVA.

No caso do MOVA, o material didático foi garantido pela Lei nº 16.171/15, regulamentada pelo Decreto nº 56.532/15.

Considerando o exposto, parece-nos que o Projeto de Lei nº 820/96 está defasado, merecendo a questão ser tratada de forma mais ampla, para garantir os meios adequados ao desenvolvimento e à aprendizagem dos educandos da rede municipal de ensino. Propomos, assim, alterações na redação da propositura conforme a minuta anexa. Observamos que a composição do kit deve ser fixada pela SME, por meio de Portaria específica, permitindo que os ajustes sejam realizados de forma mais célere.

Sendo esse o nosso parecer técnico, elevamos o presente a Vossa Senhoria.

São Paulo, 22 de janeiro de 2016.

Ana Beatriz B. Terra
ANA BEATRIZ BIZZARRO TERRA

Assessor Técnico – RF 771.269.3

SME/ATP

SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 04 / 01 / 12
Nome Rubem Romancini
DE 11237 SGP-12

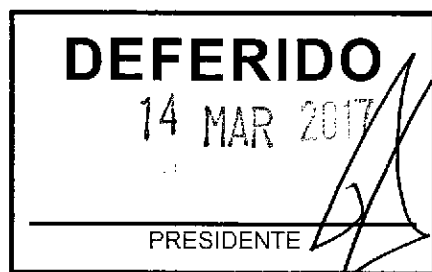
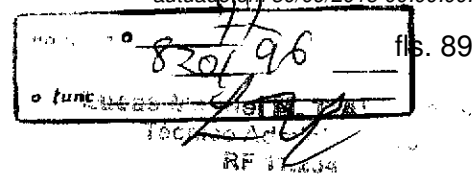
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Arquivado em 05/01/12
Com 76 folhas.
O Func.º 11237
SEM EFEITO
CIRIO SOL PAVAN
Técnico Administrativo
RF. 11.329
SEM EFEITO

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Requisitado em 14/03/2013
Arquivado novamente em 05/01/2012
Com 76 folhas.
SEM EFEITO

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Requisitado em 14/03/2013
Arquivado novamente em 05/01/2012
Com 76 folhas.

CIRIO SOL PAVAN MONTAUD
RF. 11.329

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 72 e folha de informação
sob nº 72 16/3/12
Lucas Marinho M. C. Soares Silva



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

REQUERIMENTO

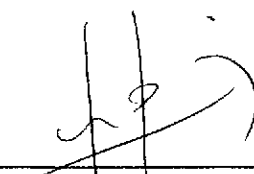
RDS

271/2017

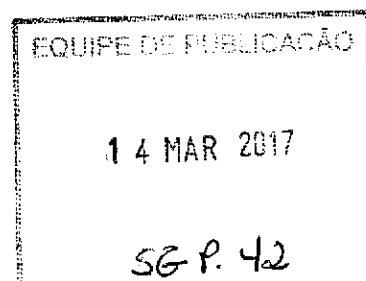
Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: PL 820/96, PL 236/04, PL 257/04, PL 297/04, PL 342/04, PR 020/04, PDL 108/05, PL 207/05, PL 302/05, PL 516/05, PL 711/05, PL 832/05, PR 014/06, PL 246/08, PL 247/08, PL 248/08, PL 572/09, PL 579/09, PL 581/09, PL 583/09, PDL 056/10, PDL 038/11, PDL 109/11, PL 054/11, PL 141/11, PL 341/11, PL 484/11, PL 507/11, PL 561/11, PL 563/11, PLO 009/11, PLO 011/11, PDL 058/12, PL 069/12, PL 187/12, PL 191/12, PL 332/12, PDL 088/13, PL 115/13, PL 287/13, PL 295/13, PL 318/13, PL 353/13, PL 534/13, PL 535/13, PL 633/13, PL 649/13, PL 766/13, PL 242/14, PL 453/14, PL 520/14, PL 088/15 de autoria do **VEREADOR JOSÉ AMÉRICO**.

Sala das Sessões, 07 de março de 2017.



Vereador Antônio Donato
Líder do PT



18:44 09/03/2017 017481 - Protocolo Legislativo - 58.22

Segue(m) juntado(s) nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº _____ e folha de informação
sob nº _____ / _____ / _____

SEMPRE FEITO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº
do processo nº 820 de 96 16, 3, 99 (a) 38

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

14/03/2017

ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 271/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

15/03/2017

UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A Comissão de:

Educação

20 / 03 / 17

Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF. 11.232

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e
Esportes
Em 23/05 às 12h
26 RF 101123

Celso Zanetti

23 03 17

Segue _____ juntado _____, nesta data

Documento _____ e papel de informação

Rubricado _____ sob folha _____ nº 79

Em 04.05/17

Rubem Davi Romancini
RF. 11.257 - SGP. 12



MUNICÍPIO MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PAR
426/2017

PARECER Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 820/1996.

O presente projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador José Américo, dispõe sobre a distribuição de material escolar nas escolas públicas municipais, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de **legalidade**.

A presente proposição prevê que o município de São Paulo distribuirá anual e gratuitamente o material didático aos alunos matriculados na rede pública de ensino básico, no entanto já está em vigor a Lei 13.323 de 7 de fevereiro de 2002 que abrange as propostas apresentadas nesse projeto. Face ao exposto, a Comissão de Educação, Cultura e Esportes, manifesta-se **contrariamente** a esse projeto de lei, visto que a legislação atual já regulamenta satisfatoriamente a matéria, sendo desnecessária a edição de nova lei.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 03/05/17

CLAUDIO FONSECA
Presidente

ALINE CARDOSO

DAVID SOARES

ARSELINO TATTO

GEORGE HATO

CELSONO JATENE - relator

TONINHO VESPOLI

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
04 / 05 / 17
113 col. 03
Rubem Davi Romancini

Rubem Davi Romancini
RF. 11.257 - SGP. 12

A Comissão de Finanças e
Orçamento
Em 04 / 05 / 17

Rubem Davi Romancini
RF. 11.257 - SGP. 12